



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 2.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 1/2009 de 18 de fevereiro

Viagem do Presidente da República à Austrália, à Nova Zelândia e aos Estados Unidos da América 2908

REGULAMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO de 18 de Fevereiro 2908

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DECISÃO n.º 1/II, de 11 de Fevereiro de 2009

Aprova o número de votos a atribuir a cada membro do Conselho de Administração 2910

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DECISÃO n.º 2/II, de 12 de Fevereiro de 2009

Autoriza o Secretário-Geral a Contratar Pessoal Fora do Quadro 2911

GOVERNO :

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 1/2009 de 18 de Fevereiro Comissão de Promoções da PNTL 2911

DECRETO DO GOVERNO N.º 1/2009 de 18 de Fevereiro 2912

DECRETO - LEI N.º 9/2009 de 18 de fevereiro Lei Orgânica da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) 2915

DECRETO LEI N.º 10/2009 de 18 de Fevereiro Regime Salarial da Polícia Nacional de Timor-Leste 2926

DECRETO-LEI N.º 11/2009 de 18 de Fevereiro Regime Remuneratório das F-FDTL 2929

DECRETO-LEI N.º 12/2009 de 18 de Fevereiro Regime de Capacitação dos recursos Humanos da Função Pública .. 2935

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL :

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial 2939

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 1/2009

de 18 de Fevereiro

VIAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA À AUSTRÁLIA, À NOVA ZELÂNDIA E AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º e do n.º 1 do artigo 80.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, dar assentimento à

deslocação de Sua Excelência o Presidente da República, em visita de Estado, à Austrália, à Nova Zelândia e aos Estados Unidos da América, entre 10 e 28 de Fevereiro de 2009.

Aprovada, em 3 de Fevereiro de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

(Fernando La Sama de Araújo)

REGULAMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

de 18 de Fevereiro

O Conselho de Administração do Parlamento Nacional, no uso da faculdade que lhe confere o n.º 9 do artigo 28º da Lei n.º 15/2008, de 24 de Dezembro, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, doravante designada por LOFAP, aprova o seguinte regulamento interno, o qual dispõe sobre o seu funcionamento:

CAPÍTULO I FUNCIONAMENTO

Artigo 1.º

Designação dos deputados membros do Conselho de Administração

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 27º da LOFAP, compete às bancadas parlamentares a designação dos seus representantes e suplentes no Conselho de Administração.
- 2 - Quando o número de bancadas parlamentares for inferior a cinco, caso este em que há necessariamente mais de um representante de pelo menos uma bancada, o número de votos da respectiva bancada mantém-se igual à proporção da mesma e é dividido pelos representantes dessa bancada no Conselho de Administração.

Artigo 2.º

Eleição do representante dos funcionários parlamentares

Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º1 do artigo 27.º da LOFAP, o representante dos funcionários parlamentares e o seu suplente são eleitos em reunião geral do pessoal do quadro do Parlamento Nacional, expressamente convocado para o efeito, por voto directo e secreto, pelo período da legislatura.

Artigo 3.º

Impedimento de membro do Conselho de Administração

No caso de impedimento de membro do Conselho de Administração, assegura as suas funções o respectivo suplente.

Artigo 4.º

Posse

Os membros do Conselho de Administração tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional.

Artigo 5.º

Convocatórias para reuniões do Conselho de Administração

- 1 - As reuniões do Conselho de Administração são convocadas pelo Presidente do Parlamento Nacional por escrito e os seus membros são notificados pessoalmente.
- 2 - A convocatória contém o dia, a hora e o local da reunião, assim como a agenda de trabalhos.
- 3 - As reuniões são convocadas, na medida do possível, com pelo menos uma semana de antecedência.
- 4 - A agenda de trabalhos é fixada pelo Presidente do Parlamento Nacional.
- 5 - Os membros do Conselho de Administração podem propor ao Presidente do Parlamento Nacional assuntos a serem incluídos na agenda de trabalhos.
- 6 - Se, nos termos do número anterior, um assunto for proposto por pelo menos cinquenta por cento dos membros com direito a voto, o seu agendamento é compulsório.

Artigo 6.º

Reuniões ordinárias e suas sessões

- 1 - As reuniões ordinárias mensais podem ser conduzidas em diferentes sessões separadas conforme as circunstâncias impuserem, por decisão do Presidente do Parlamento Nacional.
- 2 - O disposto no número anterior pode ser excepcionalmente aplicável às reuniões extraordinárias.

Artigo 7.º

Número de votos dos membros do Conselho de Administração

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 28.º da LOFAP, o Conselho de Administração aprova em cada legislatura,

na sua primeira reunião, o número de votos de cada membro.

- 2 - Na conversão da percentagem em número de votos, os números são arredondados para números inteiros, arredondando-se a maior quando a fracção for igual ou superior a cinquenta centésimos e a menor quando a fracção for inferior a cinquenta centésimos.

Artigo 8.º

Decisões do Conselho de Administração

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 28.º da LOFAP, as decisões do Conselho de Administração são numeradas em ordem sequencial por legislatura e datadas.
- 2 - As decisões são registadas em livro próprio ou em registo electrónico, e devidamente arquivadas em papel e em formato digital.
- 3 - As decisões do Conselho de Administração referidas no artigo 22.º da LOFAP são publicadas no Jornal da República.
- 4 - As decisões do Conselho de Administração não incluídas no número anterior, são publicadas no Jornal do Parlamento Nacional, por decisão do Presidente do Parlamento Nacional.

Artigo 9.º

Actas das reuniões do Conselho de Administração

- 1 - As actas das reuniões do Conselho de Administração são lidas e aprovadas pelo Conselho de Administração e assinadas pelo seu Presidente.
- 2 - As actas das reuniões do Conselho de Administração devem conter as presenças, a agenda de trabalhos, o sumário dos assuntos tratados, as deliberações tomadas e as declarações de voto.
- 3 - As actas das reuniões do Conselho de Administração são numeradas sequencialmente e arquivadas em lugar próprio, em papel e em formato digital.
- 4 - As actas das reuniões do Conselho de Administração são publicadas no Jornal do Parlamento Nacional.

Artigo 10.º

Divulgação das reuniões do Conselho de Administração

No fim das reuniões poderão ser tornados públicos, em comunicado, os assuntos abordados e deliberações tomadas.

Artigo 11.º

Apoio administrativo ao Conselho de Administração

- 1 - O Secretário-Geral designa, de entre os funcionários do Parlamento Nacional, pessoal para o assistir nas suas funções de Secretário do Conselho de Administração.
- 2 - O pessoal que presta apoio administrativo e de secretariado

deve assegurar a preparação das actas das reuniões do Conselho de Administração, a organização dos arquivos, conforme determinado no presente Regulamento, bem como a preparação dos documentos a publicar no Jornal da República e no Jornal do Parlamento Nacional.

CAPÍTULO II EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS DE GESTÃO

Artigo 12.º Políticas de gestão específicas

No exercício das competências que lhe são conferidas como órgão de gestão pelo n.º 1 do artigo 30.º da LOFAP, o Conselho de Administração pode emitir, para os fins do disposto na alínea e) do artigo 5.º da LOFAP, directivas estabelecendo orientações estratégicas e padrões de qualidade para as políticas sectoriais de gestão, nomeadamente nas áreas administrativa, planeamento, financeira, patrimonial, organização dos serviços, tecnologia de informação e comunicação recursos humanos e segurança.

Artigo 13.º Relatório de auditoria às contas do Parlamento Nacional

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º da LOFAP, o Presidente do Parlamento Nacional promove, imediatamente após a sua recepção, a apresentação e agendamento no Plenário do relatório de auditoria às contas do Parlamento Nacional.

Artigo 14.º Relatório anual de actividades do Conselho de Administração

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º e do n.º 4 do artigo 30.º da LOFAP, o Conselho de Administração remete o seu relatório anual de actividades ao Plenário, até 31 de Janeiro do ano subsequente.
- 2 - O relatório de actividades cobre o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 15.º Relatório anual de actividades do Secretariado-Geral

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LOFAP, o Secretário-Geral prepara e remete ao Conselho de Administração, até 31 de Janeiro do ano subsequente, o seu relatório anual de actividades.
- 2 - O relatório de actividades cobre o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.
- 3 - O Conselho de Administração aprecia o relatório do Secretário-Geral na sua primeira reunião após a recepção do mesmo.

Artigo 16.º Relatório de execução do orçamento do Parlamento Nacional e inventário patrimonial anual

- 1 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 45.º da LOFAP, o Secretário-Geral remete ao Conselho de Administração, até 28 de Fevereiro do ano subsequente o relatório anual de execução do orçamento do Parlamento Nacional e o inventário patrimonial anual do Parlamento Nacional.
- 2 - O inventário patrimonial anual do Parlamento Nacional cobre o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.
- 3 - O Conselho de Administração aprecia o relatório anual de execução orçamental do Parlamento Nacional e o inventário patrimonial anual do Parlamento Nacional na sua primeira reunião após a recepção dos mesmos.
- 4 - O Conselho de Administração pode emitir directivas estabelecendo o conteúdo do relatório e do inventário de que trata o presente artigo.

Artigo 17.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Aprovado na reunião do Conselho de Administração de 11 de Fevereiro de 2009.

Publique-se,

O Vice-Presidente do Parlamento Nacional, por delegação de competência,

Vicente da Silva Guterres

Conselho de Administração

Decisão n.º 1/II, de 11 de Fevereiro de 2009

Aprova o número de votos a atribuir a cada membro do Conselho de Administração

Nos termos e para os fins do disposto no n.º 4 do artigo 28.º da Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar e do artigo 7.º do Regulamento do Conselho de Administração, o Conselho de Administração aprova a seguinte

atribuição de número de votos aos seus membros:

Bancada Parlamentar que o membro representa	Número de Deputados que a Bancada possui	Representação percentual da Bancada	Número de Votos
FRETILIN	21 Deputados	36,20 %	36 Votos
CNRT	18 Deputados	31,03 %	31 Votos
PD	08 Deputados	13,79 %	14 Votos
PSD	06 Deputados	10,34 %	10 Votos
ASDT	05 Deputados	08,62 %	09 Votos

Aprovado na reunião do Conselho de Administração de 11 de Fevereiro de 2009.

Publique-se,

O Vice-Presidente do Parlamento Nacional,
por delegação de competência,

Vicente da Silva Guterres

O Secretário-Geral do Parlamento Nacional e Secretário do Conselho de Administração,

João Rui Amaral

Conselho de Administração

Decisão nº 2/II, de 12 de Fevereiro de 2009

Autoriza o Secretário-Geral a contratar pessoal fora do Quadro

Nos termos conjugados do nº 2 do artigo 10º e do item (i) da alínea c) do nº 3 do artigo 30º da Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, Lei nº 15/2008, de 24 de Dezembro, delibera autorizar o Secretário-Geral a admitir o seguinte pessoal, fora do quadro e com dispensa de concurso:

- 1 - Dois técnicos de Tecnologia de Informação e Comunicação, para viabilizar o imediato início do Plano de desenvolvimento das infraestruturas de informática e apoio à implementação do Projecto E-Parlamento (electronic parliament ou parlamento electrónico), cuja apresentação foi feita ao Conselho na sua 1ª reunião ordinária, em 5 de Fevereiro de 2009.
- 2 - Quatro economistas, a exercer funções no Parlamento Nacional como analistas de orçamento, formados e remunerados pelo Projecto do Parlamento Nacional do PNUD, e cujos termos do respectivo acordo de entendimento prevêem a sua passagem para os quadros do Parlamento Nacional até 4 de Março de 2009.

A presente deliberação foi tomada com o voto unanime dos membros presentes, na 2ª sessão da 1ª reunião extraordinária, realizada em 12 de Fevereiro de 2009.

Publique-se,

O Vice-Presidente do Parlamento Nacional,
por delegação de competência,

Vicente da Silva Guterres

O Secretário-Geral do Parlamento Nacional e Secretário do Conselho de Administração,

João Rui Amaral

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 1/2009

de 18 de Fevereiro

Comissão de Promoções da PNTL

Na sequência do empenho e actuação da Polícia de Timor-Leste (PNTL), no sentido de firmar a ordem e a paz no país é essencial assegurar que a PNTL usufrua de oportunidades para o desenvolvimento da carreira.

Considerando a necessidade de assegurar à PNTL mais e melhores oportunidades no desenvolvimento e promoção das suas carreiras, permitindo o progressivo aperfeiçoamento dos oficiais com potencial para o desempenho de funções e responsabilidades de comando.

Tendo em conta o esforço em curso para a introdução de um novo regime de carreira para a PNTL, e na defesa dos mais elevados princípios de transparência, integridade e independência no processo de promoção.

O Governo procura o auxílio da comunidade internacional para aconselhar na escolha dos candidatos da PNTL para promoção no seguimento da cooperação que vem decorrendo para reestruturar a PNTL.

Assim,

O Governo resolve, nos termos das alíneas c) e o) do n.º 1 do artigo 115º da Constituição, o seguinte:

1. Aprovar o estabelecimento de uma Comissão de Promoções da PNTL compreendida por sete membros dos quais cinco serão membros da comunidade internacional e dois da comunidade timorense.

2. Convidar os Governos de Portugal, Austrália, Nova Zelândia, Malásia e da Tailândia, a integrarem respectivamente um oficial superior de polícia qualificado e experiente na referida Comissão.

3. A Comissão funcionará somente durante o período de transição previsto no Diploma legal relativo ao Regime de Promoções.

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros a 13 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

DECRETO DO GOVERNO N.º 1/2009

de 18 de Fevereiro

Incumbe ao Estado a promoção do bem-estar social e económico e da qualidade de vida da população, em especial da mais desfavorecida no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável e na promoção da coesão económica e social, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e eliminando progressivamente as diferenças económicas, regionais e sociais existentes.

Esta estratégia tem sido justificada num quadro de concessão de apoios financeiros por parte do Estado ao sector público e não público.

Esta forma de atribuição de transferências públicas é um instrumento importante no âmbito do financiamento de entidades que prestam serviços de interesse geral e no pagamento de pensões com vista ao progresso e a estabilização social de forma a atingir os resultados desejados no âmbito das políticas de promoção e fomento de actividades económicas, culturais e sociais em áreas prioritárias definidas no programa do Governo.

A necessidade de um sistema fluído e de mecanismos simples na execução das transferências públicas requer uma maior responsabilidade e monitorização, que permita um acompanhamento por parte do Ministério da tutela em conjunto com o Ministério das Finanças à entidade pública e não pública beneficiária da subvenção.

A monitorização é da responsabilidade do Ministério da tutela

que detém subvenções públicas que culmina com um relatório trimestral que identifique, entre outros, os projectos, os montantes, os destinatários e uma avaliação dos resultados obtidos.

Os anteriores Decretos do Governo n.º 2/2006, de 20 de Setembro e o n.º 4/2007, de 29 de Agosto são agora agregados num só, que apresenta uma regulamentação mais precisa e melhora os mecanismos de apresentação, execução, avaliação e de relatório dos resultados obtidos.

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do previsto nas alíneas e) e o) do artigo 115. da Constituição, para valer como Regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto, definição e âmbito

- 1- O presente decreto do Governo estabelece o regime jurídico aplicável à concessão, execução e relatório de subvenções públicas.
- 2 - Considera-se subvenção pública toda e qualquer importância financeira atribuída, a partir das verbas do Orçamento de Estado, qualquer que seja a designação ou modalidade adoptada ao sector público e não público através do Órgão do Governo que dispõe da respectiva dotação na categoria de transferências públicas.
- 3- As modalidades de subvenções são as seguintes:
 - a) subvenção que compreende as compensações por prestação de serviços de interesse geral através de financiamentos feitos a entidades públicas e não públicas.
 - b) pagamentos previstos no Estatuto dos Antigos Combatentes da Libertação Nacional, Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania e regime jurídico sobre o Subsídio de apoio a Idosos e Inválidos.
4. Os custos relacionados com investimentos, bens de capital e de infra-estruturas, podem ser tomados em consideração para o efeito de atribuição de subvenções públicas pelo Estado na modalidade de prestação de serviços de interesse geral, quando estas se revelem essenciais ao estabelecimento de parcerias estratégicas na realização de programas prioritários com o sector não público.

CAPÍTULO II SUBVENÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE GERAL

Artigo 2.º Serviços de interesse geral

1. Consideram-se serviços de interesse geral para efeito do presente diploma, os serviços desenvolvidos através de parcerias entre o Estado e entidades públicas e não públicas

suportadas através de verbas de subvenções públicas, com vista a assegurar parcerias na execução de programas do governo em áreas tão diversas como a educação, formação profissional, saúde, agricultura, pescas pecuária, social, humanitária, associativismo, cooperativismo e trabalho comunitário.

2. As subvenções públicas devem respeitar o princípio de natureza universal, os requisitos de continuidade, de sustentabilidade, de boa qualidade e de eficácia, garantir a sua acessibilidade à generalidade dos cidadãos mesmo que em áreas remotas, assegurar a protecção do utilizador e do consumidor, promover a coesão económica, social, territorial e respeitar os princípios de não discriminação, de segurança, de transparência e de protecção do ambiente.
3. A execução das subvenções poderá ser feita através da celebração de contratos com entidades públicas ou não públicas ou através de outros instrumentos que se mostrem efectivos na execução das mesmas.

CAPÍTULO III

COMISSÃO, REUNIÕES E FUNCIONAMENTO

Artigo 3.º

Comissão de Subvenções Públicas e o secretariado técnico

A Comissão de Subvenções Públicas, abreviadamente designada por CSP, é composta pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que preside, e pelo membro ou membros do governo competentes, de acordo com a tutela do respectivo fundo, natureza e destino dos subsídios objecto das transferências, apoiada por um secretariado técnico.

Artigo 4.º

Reuniões da CSP

A CSP reunirá, quando for solicitada reunião pelo ministro da tutela, que detenha subvenções na modalidade dos termos do n.º 2 do presente diploma, e apresente os seguintes elementos para análise e aprovação:

- a) Objectivo da subvenção;
- b) Enquadramento legal para atribuição da subvenção;
- c) Divulgação da atribuição de subvenções públicas e da prioridade na atribuição das mesmas;
- d) Critérios de selecção;
- e) Distritos a serem abrangidos por esta subvenção;
- f) Número de beneficiários por distrito e os respectivos montantes;
- g) Estratégia de implementação;
- h) Orçamento por programas e actividades;
- i) Estabelecimento de indicadores de resultados e metas a atingir;

- j) Calendarização de actividades;
- k) Calendarização financeira;
- l) Plano de aprovisionamento;
- m) Menção da contratação de pessoal temporário a afectar a este projecto;
- n) Conta bancária de cada beneficiário nos termos da alínea g) do 39.4 da parte VII do Regulamento 13/2001;
- o) Supervisão e fiscalização do projecto e o envolvimento de outras entidades;
- p) Regras de prestação de contas por parte de utilizadores e beneficiários;
- q) Proposta de capacitação pelo ministério da tutela das entidades beneficiárias de subvenções de forma a manterem um registo das verbas recebidas e das verbas gastas por cada projecto;
- r) Proposta de relatório trimestral pela tutela a remeter ao Ministério das Finanças, que identifique os projectos, respectivos montantes, destinatários e ainda uma avaliação qualitativa dos resultados obtidos;
- s) Referir se está prevista a celebração de contratos, memorandos de entendimento, elaboração de manual de execução de subvenção ou outro mecanismo que se mostre efectivo na execução da mesma.

Artigo 5.º

Aprovisionamento

Todas as aquisições feitas a partir de verbas relativas a subvenções públicas concedidas pelo Estado estão sujeitas ao regime jurídico do Aprovisionamento, aprovado pelo

Decreto-Lei n. 10/2005, de 21 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n. 24/2008 de 23 de Julho quando se trate do sector público e de regras simplificadas quando se tratar do sector não público.

Artigo 6.º

Fluxo Normalizado de Fundos

1. O fluxo normal de desembolso de fundos relativo a subvenções públicas referidas no artigo 2.º do presente diploma, é feito através da submissão de formulário de compromisso e pagamento (FCP) pela ministério da tutela à Direcção Nacional do Tesouro (DNT).
2. Como regra geral, poderá ser desembolsado um valor inicial de 40% a favor da conta bancária do beneficiário do valor de cada projecto, que após ter gasto 35% desta verba, remete o relatório de gastos ao ministério da tutela para aprovação e o envia posteriormente à DNT acompanhado de um novo pedido de desembolso dos restantes 60%.
3. Após o último desembolso, a organização recipiente produz

o relatório final de contas a ser remetido ao ministério da tutela da respectiva subvenção para análise e aprovação e posterior envio ao Ministério das Finanças.

4. Por razões devidamente fundamentadas, pode a CSP sob proposta do ministério que tutela a subvenção, aprovar uma calendarização financeira diferente do estipulado nos números anteriores.

Artigo 7.º
Celebração de contrato

1. Nos casos de subvenções na modalidade referida no artigo 2.º, e tendo a CSP aprovado o previsto na alínea s) do artigo 5.º para a execução da subvenção pública, a celebração do contrato é feita pelo ministro da tutela nos termos e condições do presente artigo sem prejuízo da observância do regime geral sobre contratação pública quando aplicável.
2. O contrato a que se refere o número anterior, deve conter obrigatoriamente o seguinte:
 - a) Enquadramento legal;
 - b) Objectivos;
 - c) Implementação e prioridades;
 - d) Financiamento e calendarização financeira, de 40% avanço inicial e o remanescente 60% após apresentação de contas, ou excepcionalmente 100% ou outra aprovada pela CSP;
 - e) Aprovisionamento a utilizar;
 - f) Referência a metas a atingir, objectivos e indicadores de resultados;
 - g) Forma de transparência e apresentação de contas;
 - h) Entidades participantes;
 - i) Conta bancária do beneficiário anexada de documento legal que comprove o mesmo;
 - j) Duração e entrada em vigor;
 - k) Obrigações gerais das partes;
 - l) Procedimentos e entidades responsáveis pela fiscalização e controlo técnico e financeiro da prestação de serviços de interesse geral;
 - m) Na aquisição de máquinas, instrumentos, e equipamentos deve ter incluído uma garantia e um período de manutenção não inferior a um ano;
 - n) Na aquisição de bens fazer menção quanto à titularidade do bem no final do contrato ou referir os termos da concessão do mesmo;
 - o) Quando se trata de obras ou construção de imóveis,

deve ser incluída uma garantia do edifício e a respectiva manutenção por um período não inferior a 5 anos;

- p) Obrigatoriedade de reposição nos cofres do estado de todas as verbas, que não forem gastas até ao final de cada ano financeiro, nos termos da secção 25, do Regulamento 13/2001.

3. O pagamento da subvenção contratualizada efectua-se nos termos do contrato, mediante autorização prévia do ministro da tutela seguida pelo Ministro das Finanças ou em quem esta delegar nos termos da lei.

Artigo 8.º
Publicidade das subvenções concedidas

É obrigatória a publicidade das subvenções concedidas ao abrigo do artigo 2.º nos meios de divulgação considerados adequados.

CAPÍTULO IV
OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 9.º
Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários das subvenções referidas no artigo 2.º, além das que resultem do contrato, as seguintes:

- a) Cumprir o serviço de interesse geral que fundamenta a atribuição da subvenção pública nos exactos termos do contrato;
- b) Submeter-se às acções de fiscalização e controlo financeiro que se encontrem legalmente previstas e às que foram previstas no respectivo contrato;
- c) Comunicar prontamente à entidade concedente a obtenção de outros subsídios ou recursos que financiem o serviço de interesse geral;
- d) Fornecer à entidade concedente ou outra legalmente designada para o efeito todas as informações que lhe sejam solicitadas relacionadas com o preenchimento ou a manutenção dos requisitos e com a realização da actividade ou a adopção dos comportamentos que fundamentaram a concessão da subvenção pública;
- e) Respeitar os requisitos e condições que determinaram a concessão da subvenção;
- f) Dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos devidamente auditados nos termos exigidos;
- g) Afixação de um painel de aviso referindo o objectivo da subvenção e o montante atribuído no local onde decorra a execução da mesma;
- h) Todos os bens de capital menor adquiridos com financiamento de verbas de subvenções do Estado, devem conter

uma inscrição de forma clara e que não seja de fácil remoção, que estes foram adquiridos através do uso de subvenções públicas atribuídas pelo Estado.

Artigo 10.º
Supervisão e fiscalização financeira

1. A supervisão e a fiscalização financeira das subvenções referidas no artigo 2.º será feita pelo ministério da tutela que detém as subvenções em conjunto com o Ministério das Finanças, podendo para isso constituir-se equipas de auditoria compostas por um membro ministério da tutela, um da DNT e um do Direcção Nacional de Aprovisionamento.
2. A supervisão e a fiscalização financeira poderá ocorrer em qualquer momento, bastando para isso, que a equipa de auditoria informe o respectivo beneficiário com uma antecedência mínima de 3 dias úteis.
3. A fiscalização levará a cabo a supervisão no local do progresso físico dos projectos, a verificação de que estão a ser cumpridas as especificações contratuais, recorrendo para isso, caso se demonstre adequado, à recolha de informações junto das autoridades locais.
4. Será efectuada uma análise de todas as facturas, recibos, notas de encomenda e todos os demais documentos que servem de suporte aos registos contabilísticos, que será reconciliado com os movimentos do extracto bancário da conta referente à subvenção pública.

Artigo 11.º
Relatórios e avaliação

O ministério da tutela será responsável pela compilação de um relatório de progresso trimestral em que identifique os projectos, respectivos montantes, destinatários e ainda uma avaliação dos resultados obtidos e envio ao Ministério das Finanças que o compila e remete ao Primeiro-Ministro e, após visto, ao Conselho de Ministros.

CAPÍTULO V
PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS

Artigo 12.º
Pagamentos a beneficiários

Os pagamentos previstos no Estatuto dos Antigos Combatentes da Libertação Nacional, Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania e Regime Jurídico sobre o Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos serão feitos na medida do possível através de transferência bancária directamente para a conta de cada beneficiário.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º
Revogação

1. É revogado o Decreto do Governo n.º 2/2006 de 20 de Setembro.

2. É revogado o Decreto do Governo n.º 4/2007 de 29 de Agosto.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças

Emília Pires

DECRETO - LEI N.º 9/2009

de 18 de fevereiro

LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA NACIONAL DE TIMOR-LESTE (PNTL)

A crise que assolou o país em Maio de 2006 produziu efeitos de extrema gravidade no interior da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), com clivagens entre grande parte do seu efectivo e o abandono temporário das fileiras de muitos dos seus membros.

A constatação evidente de um modelo de polícia desajustado da realidade timorense, adoptado após a criação da PNTL, aconselha uma profunda revisão da sua Lei Orgânica, dotando a polícia de uma maior capacidade operacional e de uma eficiente cadeia de comando, assente numa hierarquia claramente definida.

Mantendo-se os princípios orientadores de uma polícia comunitária na filosofia de policiamento, em que se privilegia o patrulhamento de proximidade, procura-se também, agora, que a PNTL adquira um carácter mais robusto na sua organização, disciplina, instrução e estatuto de pessoal, assumindo, somente nestas valências, uma natureza idêntica à militar.

Esta nova disposição não visa transformar a PNTL numa força de natureza militar, bem pelo contrário, esta manterá uma missão

distinta da atribuída às F-FDTL, com as especificidades próprias de um corpo policial, mantendo-se as Forças Armadas como a única Instituição Militar em Timor-Leste.

Também os atentados de 11 de Fevereiro do corrente ano, que puseram em causa o Estado de Direito legitimamente instituído, e a consequente resposta coordenada das forças de defesa e de segurança do país, com os resultados extremamente meritórios então alcançados, justificam que o legislador considere a necessidade premente de uma superior articulação entre a PNTL e as F-FDTL, bem como com os outros serviços de segurança, no cumprimento de missões comuns.

A Lei Orgânica da PNTL tem que contemplar esta nova realidade, orientando a polícia para uma plena integração no Sistema Integrado de Segurança Nacional, a criar no âmbito da Lei de Segurança Nacional.

Igualmente é contemplada a plena integração da PNTL no Sistema de Autoridade Marítima, dotada de competência especializada de polícia marítima e com o exercício de Autoridade do Estado no Mar, este último em conjunto com outras entidades e agentes do Estado.

Nestes termos e de acordo com o número 3 do Artigo 115º, e a alínea d) do Artigo 116ª da Constituição da República, o IV Governo Constitucional decreta, para fazer valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º Natureza e missão

1. A Polícia Nacional de Timor-Leste, abreviadamente PNTL, é uma força de segurança cuja missão é defender a legalidade democrática, garantir a segurança das pessoas e bens e salvaguardar os direitos dos cidadãos, de acordo com os termos estabelecidos pela Constituição e nas leis.
2. A PNTL, quanto à estratégia e filosofia de policiamento, reúne as características de uma polícia comunitária, e quanto à sua organização, disciplina, instrução e estatuto de pessoal, assume uma natureza idêntica à militar, sem se constituir, no entanto, numa força de natureza militar.
3. A PNTL é estritamente apertidária e exerce a sua actividade exclusivamente ao serviço do Estado.
4. A PNTL tem personalidade jurídica própria e está directamente subordinada ao Ministério da Defesa e da Segurança e a sua organização é única para todo o território nacional.
5. A PNTL está organizada hierarquicamente em todos os níveis da sua estrutura, obedecendo os seus membros à hierarquia de comando.

Artigo 2º Competências

1. As competências da PNTL são as provenientes da legislação

de segurança nacional e de segurança interna, excepto nos casos excepcionais que dizem respeito ao Estado de Sítio e Estado de Emergência, previstos na Constituição, e nos decorrentes da legislação sobre defesa nacional.

2. No quadro dos Objectivos Permanentes definidos na Lei de Segurança Nacional e no âmbito da política de segurança interna, sem prejuízo das atribuições legais resultantes de outra legislação, são objectivos fundamentais da PNTL:
 - a) Promover condições de segurança que garantam o normal funcionamento das instituições democráticas e o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
 - b) Garantir a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade pública;
 - c) Prevenir a criminalidade e a prática de outros actos que sejam contrários à lei e aos regulamentos;
 - d) Combater o crime organizado e o terrorismo, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança e de defesa, nomeadamente as F-FDTL e o Serviço Nacional de Inteligência (SNI);
 - e) Garantir a vigilância e fiscalização das fronteiras terrestres e marítimas e o controlo do movimento das pessoas e bens, em coordenação com as outras estruturas relevantes, nomeadamente as F-FDTL e o Serviço de Migração;
 - f) Garantir e fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos nos espaços marítimos sob jurisdição nacional, sem prejuízo de competências atribuídas a outras entidades no âmbito das atribuições do Sistema de Autoridade Marítima, de acordo com o Direito Internacional e demais legislação em vigor.
 - g) Promover a execução de actos administrativos provenientes das autoridades competentes;
 - h) Exercer as atribuições que lhe são conferidas por lei em matéria de processo penal e, nomeadamente, colher a notícia do crime, impedir as suas consequências e descobrir os seus agentes, actuando sob a tutela da autoridade judicial competente, nos termos da lei processual penal;
 - i) Recolher, processar e difundir as informações com interesse para a prevenção e a repressão da criminalidade, cooperando activamente com o SNI e os Serviços de Informações Militares das F-FDTL;
 - j) Assegurar o gabinete nacional da INTERPOL;
 - k) Garantir a segurança rodoviária através do ordenamento, fiscalização e regularização do tráfego rodoviário e em coordenação com o Ministério das Infra-Estruturas;
 - l) Garantir a segurança nos espectáculos desportivos e equiparados;

- m) Participar na segurança dos aeroportos, portuária e marítima, em coordenação com o Ministério das Infra-Estruturas, nos termos definidos por lei;
- n) Garantir a segurança pessoal de altas entidades, nacionais e estrangeiras de visita a Timor-Leste;
- o) Prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados;
- p) Participar em missões internacionais, nos termos definidos pelo Governo;
- q) Cooperar com as forças e serviços de segurança e de defesa que integram o Sistema Integrado de Segurança Nacional, constante na Lei de Segurança Nacional, de modo a promover a segurança;
- r) Contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos;
- s) Garantir a segurança das pessoas e bens em casos de fogo, inundações, deslizamentos de terras, sismos e em todas as situações que possam colocar pessoas e bens em perigo;
- t) Colaborar na prestação de honras de Estado;
- u) Colaborar e apoiar o SNI na prevenção e combate a acções de subversão contra a ordem institucional estabelecida e os órgãos democraticamente eleitos;
- v) Colaborar e apoiar as F-FDTL na defesa da soberania nacional e integridade territorial;
- w) Prosseguir as demais atribuições fixadas na lei.

Artigo 3º
Medidas de Polícia

1. No âmbito das suas atribuições, a PNTL faz uso exclusivo das medidas de polícia legalmente previstas e aplicáveis nos termos da Constituição e da lei, designadamente:
 - a) Exigência de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou que esteja sujeita a vigilância policial;
 - b) Vigilância de pessoas, edifícios e estabelecimentos por período de tempo determinado;
 - c) Apreensão temporária de armas, munições e explosivos;
2. Na sua qualidade de órgão de investigação criminal e de acordo com a lei, a PNTL age sob a tutela da autoridade judicial competente.

Artigo 4º
Uso de Força

1. É autorizado o uso da força, nos termos da lei, em caso de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, e somente quando outros meios não forem suficientes para vencer a

resistência ilegítima contra membros da PNTL, no exercício das suas funções.

2. O uso da força apenas pode ser exercido em defesa própria ou de terceiros, para repelir uma agressão actual e ilícita e que atente contra a integridade física de membros da PNTL ou de outros cidadãos.
3. O uso de força deve ser sempre o mínimo necessário para o restabelecimento da ordem legítima e tem que ser proporcional à ameaça enfrentada.
4. A PNTL não pode impor restrições ou usar meios coercivos para além do estritamente necessário.
5. A PNTL pode utilizar armamento de acordo com o seu conceito de emprego e respectivos requisitos operacionais, cujos modelos e calibres são definidos por diploma a aprovar pelo Governo.
6. Os membros da PNTL não podem possuir armas a título privado.

Artigo 5º
Armamento e uniformes

1. Os membros da PNTL, no cumprimento das suas missões, utilizam o armamento que para tal lhes seja distribuído.
2. Quando se encontram fora de serviço, é vedado aos membros da PNTL o porte e uso das armas que lhes estão distribuídas, as quais devem ser recolhidas e armazenadas nas unidades ou esquadras onde se encontram colocados, em locais apropriados para o efeito.
3. Os membros da PNTL têm direito ao uso de uniformes e insígnias próprios, de acordo com os regulamentos sobre a matéria.

Artigo 6º
Hierarquia

As categorias, subcategorias e postos em que se agrupam hierarquicamente os membros da PNTL são os seguintes:

- a) Oficiais, abrangendo os oficiais superiores, com os postos de Comissário, Superintendente Chefe, Superintendente e Superintendente Assistente; os oficiais inspectores, abrangendo os postos de Inspector Chefe, Inspector e Inspector Assistente;
- b) Sargentos, abrangendo os postos de Sargento-Chefe, Primeiro-Sargento e Sargento;
- c) Agentes, abrangendo os postos de Agente Chefe, Agente Principal e Agente.

Artigo 7º
Autoridades e órgãos de polícia

1. Dentro da sua esfera legal de competência são autoridades de polícia os elementos com funções policiais que exerçam

funções de comando, designadamente:

- a) O Comandante-Geral da PNTL;
 - b) O 2º Comandante-Geral da PNTL
 - c) Os comandantes distritais da PNTL;
 - d) O comandante da Unidade Especial de Polícia;
 - e) O comandante da Unidade Marítima;
 - f) O Comandante da Unidade de Patrulhamento de Fronteiras;
 - g) O Comandante de Operações da PNTL;
 - h) O Chefe do Serviço de Investigação Criminal;
 - i) O Chefe do Serviço de Informações da Polícia;
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são considerados agentes de autoridade e órgãos de polícia criminal todos os elementos da PNTL com funções policiais.
 3. Enquanto órgão de polícia criminal a PNTL actua sob a direcção da autoridade judiciária competente, em conformidade com as normas processuais penais.
 4. A dependência funcional referida no número anterior realiza-se sem prejuízo da organização hierárquica da PNTL.

Artigo 8º
Dever da Comparência

Qualquer pessoa notificada ou convocada pela PNTL tem o dever de comparecer no dia, hora e local designados, sob pena de responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA

SECÇÃO I
COMANDO DA PNTL

Artigo 9º
Organização

O Comando da PNTL compreende:

- a) O Comandante-Geral;
- b) O 2º Comandante-Geral;
- c) Os órgãos de assessoria e inspecção;
- d) O Comando-Geral;
- e) As Unidades e Serviços;
- f) Os Comandos Distritais;
- g) O Centro de Formação de Polícia;

Artigo 10º
Comandante-Geral

1. O Comandante-Geral da PNTL é um Comissário, nomeado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro responsável pela pasta da Segurança e após parecer do Conselho Superior da Polícia.
2. O Comandante-Geral é responsável pelo cumprimento das missões gerais da PNTL.
3. Compete especialmente ao Comandante-Geral:
 - a) O comando, gestão, administração, controlo e inspecção de todos os órgãos, comandos e serviços da PNTL;
 - b) Representar a PNTL;
 - c) Presidir ao Conselho Superior da Polícia;
 - d) Garantir a execução de todas as actividades relacionadas com a organização, meios e dispositivos, operações, instruções e serviços técnicos, logísticos e administrativos da PNTL;
 - e) Colocar e transferir o pessoal com funções policiais e não policiais, em função das necessidades de serviço, cumpridas as exigências regulamentares;
 - f) Exercer o poder disciplinar nos termos do Regulamento de Disciplina da PNTL;
 - g) Ordenar a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços da PNTL;
 - h) Promover ou propor as promoções dos oficiais da PNTL, de acordo com o Regime de Carreiras;
 - i) Assumir a responsabilidade pela actividade operacional da PNTL, de modo a prevenir a ordem e tranquilidade públicas;
 - j) Executar as determinações do Ministro responsável pela pasta da Segurança;
 - k) Exercer as competências delegadas pelo Ministro responsável pela pasta da Segurança, de acordo com a lei;
 - l) Exercer quaisquer outras competências que digam respeito ao Comandante-Geral da PNTL, que estejam prescritas na lei.

4. O Comandante-Geral é responsável perante o Ministro responsável pela pasta da Segurança.

Artigo 11º
2º Comandante-Geral

1. O 2º Comandante-Geral é um Comissário, nomeado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro responsável pela pasta de Segurança e após parecer do Conselho Superior da Polícia.

2. Ao 2º Comandante-Geral compete:
 - a) Coadjuvar o Comandante-Geral no exercício das suas funções;
 - b) Substituir o Comandante-Geral nas suas ausências ou impedimentos;
 - c) Propor a promoção de oficiais da PNTL, de acordo com o Regime de Carreiras;
 - d) Propor a transferência dos segundos comandantes distritais e outros oficiais subordinados;
 - e) Exercer as responsabilidades que lhe são delegadas ou subdelegadas pelo Comandante-Geral;
 - f) Reportar ao Comandante-Geral.
- 1) Os Comandantes Distritais.
3. O Conselho Superior da Polícia reúne-se ordinariamente semestralmente e extraordinariamente quando convocado pelo Comandante-Geral ou a pedido de um terço dos seus membros, para discutir sobre questões disciplinares ou assuntos relativos ao estatuto profissional dos membros da PNTL.
4. Das sessões do Conselho Superior da Polícia é elaborado uma acta resumida com a súmula das questões apresentadas para apreciação e das decisões tomadas, com registo das presenças dos membros que deliberaram e do resultado das votações, quando a decisão não tenha sido tomada por unanimidade.
5. O Conselho Superior da Polícia é responsável por emitir pareceres sobre:
 - a) A nomeação do Comandante-Geral e do 2º Comandante-Geral;
 - b) Os assuntos relativos às condições de serviço e ao pessoal, nomeadamente no que se refere à definição do estatuto profissional e ao sistema retributivo;
 - c) As condições de exercício da actividade policial no tocante à prestação de serviço às populações;
 - d) Os planos de formação, necessidades e objectivos dos cursos a serem desenvolvidos pelo Centro de Formação da Polícia;
 - e) A aplicação de sanções disciplinares de reforma compulsiva e demissão aos membros da PNTL;
 - f) A concessão de condecorações;
 - g) Quaisquer outros assuntos de relevo no âmbito da disciplina ou que digam respeito à PNTL, a pedido do Ministro responsável pela pasta da Segurança;

SECÇÃO II ÓRGÃOS DE ASSESSORIA E INSPECÇÃO

Artigo 12º Composição

São órgãos de Assessoria e Inspeção:

- a) O Conselho Superior da Polícia;
- b) O Gabinete da Inspeção-Geral

Artigo 13º Conselho Superior da Polícia

1. O Conselho Superior de Polícia é o órgão de consulta do Comandante-Geral, não lhe sendo atribuída competência para a tomada de quaisquer decisões.
2. Conselho Superior da Polícia é composto por:
 - a) O Comandante-Geral, que preside;
 - b) O 2º Comandante-Geral;
 - c) O Inspector-Geral;
 - d) O Comandante das Operações;
 - e) O Comandante da Administração;
 - f) O Comandante da Unidade Especial de Polícia;
 - g) O Comandante da Unidade Marítima;
 - h) O Comandante da Unidade de Patrulhamento de Fronteiras;
 - i) O Chefe do Serviço de Informações de Polícia;
 - j) O Chefe do Serviço de Investigação Criminal;
 - k) O Comandante do Centro de Formação de Polícia;
6. O Conselho Superior da Polícia delibera quando pelo menos dois terços dos seus membros estiverem presentes na reunião, bastando uma maioria simples para as suas decisões serem vinculativas.
7. O presidente da mesa exerce voto de qualidade, em caso de empate.
8. Compete ao Conselho Superior da Polícia elaborar a proposta de regimento interno, a ser aprovada pelo Ministro da Defesa e Segurança.

Artigo 14º Gabinete da Inspeção-Geral

1. O Gabinete da Inspeção-Geral é directamente responsável perante o Comandante-Geral, competindo-lhe desempenhar auditorias internas nas áreas operacionais, administrativas, financeiras, disciplinares e técnicas e é responsável pela verificação, avaliação, investigação e reporte sobre o de-

- sempenho de todos os serviços e actividades da PNTL.
2. As responsabilidades do Gabinete da Inspeção-Geral incluem:
- a) A inspeção e auditoria de todas as actividades da PNTL;
 - b) A avaliação da legalidade, regularidade, eficácia e eficiência da actividade operacional;
 - c) A avaliação da legalidade e da regularidade administrativa dos funcionários na área de gestão;
 - d) Averiguar o cumprimento dos planos de actividades e das decisões internas;
 - e) Dar início aos inquéritos e procedimentos disciplinares, resultantes da sua actividade inspectiva;
 - f) Estudar, propor e coordenar as medidas que estejam relacionadas com actos de disciplina e avaliações que necessitem de procedimentos de padronização;
 - g) Organizar e informar sobre processos que estejam relacionados com condecorações e avaliações nos termos dos regulamentos relevantes;
 - h) Implementar as decisões do Comandante-Geral respeitantes à ética e à disciplina;
 - i) Avaliar e reportar ao Comandante-Geral os ficheiros que digam respeito a infracções disciplinares, incluindo recursos/apelos que não estejam dentro da competência dos Comandantes Distritais e das Unidades;
 - j) Avaliar e reportar ao Comandante-Geral os acidentes que resultem em ferimento ou morte de membros da PNTL, quando ocorridos em serviço ou em consequência deste.
3. O Gabinete de Inspeção-Geral é chefiado por um Superintendente Chefe, nomeado pelo Comandante-Geral.
4. O Gabinete de Inspeção-Geral coordena com o Gabinete de Auditoria e Inspeção, criado pelo Artigo 38º do Decreto-Lei 31/2008 da Lei Orgânica do Ministério da Defesa e da Segurança.

**SECÇÃO III
COMANDO-GERAL**

**Artigo 15º
Localização e composição**

O Comando-Geral está localizado em Díli e compreende:

- a) O Comando das Operações;
- b) O Comando da Administração;
- c) O Gabinete do Comandante-Geral;

- d) O Gabinete da Interpol;
- e) Departamento de Justiça.

**Artigo 16º
Comando de Operações**

1. O Comando de Operações é composto pelos seguintes órgãos:
- a) Centro Nacional de Operações;
 - b) Departamento de Policiamento Comunitário;
 - c) Departamento de Trânsito e Segurança Rodoviária;
 - d) Departamento de Armas e Explosivos;
2. O Comandante do Comando de Operações é um Superintendente Chefe, nomeado por despacho do Comandante-Geral, a quem reporta directamente, e tem como competência:
- a) Dirigir e coordenar a actividade dos órgãos a que se refere o número 1 do presente artigo;
 - b) Coordenar, através do Centro Nacional de Operações, as actividades operacionais de âmbito nacional, ou que envolvam mais do que uma Unidade ou Comando Distrital;

**Artigo 17º
Centro Nacional de Operações**

1. O Centro Nacional de Operações é a estrutura do Comando-Geral responsável pelo centro permanente de comunicações e pelo planeamento de operações policiais.
2. O Centro Nacional de Operações tem como missão:
- a) Manter a ligação com os centros operacionais dos distritos;
 - b) Planear e conduzir as operações policiais de âmbito nacional, ou que envolvam mais do que uma Unidade ou Comando Distrital;
 - c) Recolher e analisar os dados relacionados com a actividade operacional;
 - d) Realizar os estudos técnicos relevantes para as actividades da polícia;
 - e) Assumir a responsabilidade pela segurança e integridade da informação transmitida pela rede de comunicações da PNTL;
 - f) Assegurar a ligação ao Centro Integrado de Gestão de Crises.

**Artigo 18º
Departamento de Policiamento Comunitário**

O Departamento de Policiamento Comunitário faz parte do

Comando-Geral e possui as seguintes funções específicas:

- a) Em colaboração com o Centro de Formação de Polícia definir as necessidades e os programas de instrução da especialidade de policiamento comunitário;
- b) Elaborar estudos, pareceres, programas e actividades a serem desenvolvidos pelos Comandos Distritais junto das populações;
- c) Publicitar o papel e missão da PNTL junto da comunidade;
- d) Prestar apoio aos Comandos Distritais no estabelecimento de relações com as estruturas comunitárias;
- e) Desempenhar quaisquer outras tarefas que estejam dentro do âmbito da sua missão.

Artigo 19º

Departamento de Trânsito e Segurança Rodoviária

O Departamento de Trânsito e Segurança Rodoviária faz parte do Comando-Geral e possui as seguintes funções específicas:

- a) Em colaboração com o Centro de Formação de Polícia definir as necessidades e os programas de instrução da especialidade de trânsito e segurança rodoviária;
- b) Elaborar estudos, pareceres, programas e actividades relacionadas com a prevenção rodoviária e difundir-los junto dos Comandos Distritais;
- c) Desenvolver campanhas de segurança rodoviária e educar os cidadãos a respeitar as leis rodoviárias;
- d) Colaborar com as autoridades competentes na definição da sinalética e marcação dos pavimentos e assegurar junto delas a sua execução;
- e) Desempenhar quaisquer outras tarefas que estejam dentro do âmbito da sua missão.

Artigo 20º

Departamento de Armas e Explosivos

O Departamento de Armas e Explosivos faz parte do Comando-Geral e possui as seguintes funções específicas:

- a) Emitir pareceres sobre a idoneidade dos requerentes de licença de uso e porte de armas, conforme a lei em vigor;
- b) Garantir o controlo e guarda das armas, munições e explosivos, apreendidos no âmbito da legislação aplicável;
- c) Prestar apoio na realização de inspecções que garantam o cumprimento das leis e regulamentos relevantes, nomeadamente o fabrico, importação, exportação, comércio, transporte e utilização de armas e explosivos;
- d) Em coordenação com as forças policiais locais, examinar e investigar locais e equipamento onde ocorram incidentes que envolvam armas ou explosivos;

- e) Organizar e manter um sistema de registo de armas autorizadas;
- f) Outras actividades que estejam no âmbito da sua missão.

Artigo 21º

Comando de Administração

1. O Comando de Administração é o órgão dentro do Comando-Geral que tem como missão desempenhar as actividades administrativas, financeiras, de logística, disciplina e de gestão dos recursos humanos da PNTL.
2. O Comandante do Comando de Administração é um Superintendente Chefe, nomeado por despacho do Comandante-Geral, a quem reporta directamente.
3. O Comando de Administração é composto pelos seguintes departamentos:
 - a) Departamento de Administração e Planeamento;
 - b) Departamento de Finanças e Orçamento;
 - c) Departamento de Logística;
 - d) Departamento de Recursos Humanos;
4. Os Departamentos estruturam-se em diferentes secções e estas em subsecções, para uma maior eficácia dos serviços.
5. A descrição detalhada das funções de cada Departamento, Secção e Subsecção constam do regimento interno do Comando da Administração, a ser aprovado por despacho do Ministro responsável pela pasta da segurança, sob proposta do Comandante-Geral, ouvido o Comandante da Administração.

Artigo 22º

Gabinete do Comandante-Geral

O Gabinete do Comandante-Geral presta apoio directo ao Comandante-Geral nas tarefas por este determinadas, sendo composto por um chefe de gabinete e por secretários e assistentes administrativos para o desempenho das suas funções.

Artigo 23º

Gabinete da Interpol

1. O Gabinete da Interpol depende directamente do Comandante-Geral e tem como principal missão facilitar a cooperação e apoio entre a PNTL e as polícias de outros países, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.
2. O Gabinete da Interpol é o ponto de contacto do Secretariado-Geral da Interpol, dos gabinetes regionais e de outros países que necessitem de apoio em investigações internacionais e na localização e captura de fugitivos.

Artigo 24º

Departamento de Justiça

O Departamento de Justiça da PNTL depende directamente do

Comandante-Geral e tem como principal missão prestar apoio jurídico e de elaboração de processos às Unidades, Serviços e Comandos, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída aos comandantes dos diversos escalões.

SECÇÃO IV UNIDADES E SERVIÇOS

Artigo 25º Composição

As Unidades e Serviços da PNTL são:

- a) A Unidade Especial de Polícia;
- b) A Unidade Marítima;
- c) A Unidade de Patrulhamento de Fronteiras;
- d) O Serviço de Informações da Polícia;
- e) O Serviço de Investigação Criminal;

Artigo 26º Unidade Especial de Polícia

1. A Unidade Especial de Polícia é uma unidade de reserva à ordem do Comandante-Geral, que detém o seu comando operacional, e é vocacionada para missões de:
 - a) Manutenção e restabelecimento da ordem pública;
 - b) Resolução e gestão de incidentes críticos;
 - c) Intervenção tática em situações de violência concertada e de elevada perigosidade, complexidade e risco;
 - d) Segurança de instalações sensíveis e de grandes eventos; protecção de altas entidades;
 - e) Inactivação de explosivos;
 - f) Protecção e socorro;
 - g) Aprontamento e projecção de forças em missões internacionais.
2. O Comandante da Unidade Especial de Polícia é um Superintendente Chefe, nomeado por despacho do Comandante-Geral, sendo constituída por membros da PNTL com formação especializada.
3. A Unidade Especial de Polícia reforça os comandos distritais no desempenho das funções que lhe estão atribuídas, sempre que estes esgotem a sua capacidade ou quando a natureza da ameaça ou conflito o exija.
4. A Unidade Especial de Polícia colabora com as Forças Armadas em missões previstas no Sistema Integrado de Segurança Nacional, definido na Lei de Segurança Nacional, nomeadamente na vigilância e controlo das fronteiras terrestres, na resposta a desastres e calamidades naturais

e em outras situações que justifiquem o emprego combinado das duas forças, particularmente perante ameaças de subversão ao Estado de Direito.

5. A Unidade Especial de Polícia, em colaboração com o Centro de Formação de Polícia, define as necessidades e os programas de instrução das especialidades das suas subunidades.

Artigo 27º Organização da Unidade Especial de Polícia

A Unidade Especial de Polícia da PNTL está sediada em Díli e tem a seguinte organização:

- a) Comandante;
- b) 2º Comandante;
- c) Batalhão de Ordem Pública;
- d) Companhia de Segurança Pessoal;
- e) Companhia de Operações Especiais;
- f) Pelotão de Apoio e Serviços.

Artigo 28º Batalhão de Ordem Pública

O Batalhão de Ordem Pública é uma subunidade constituída por duas companhias operacionais e tem como principal missão responder a alterações graves da ordem pública, segurança de pontos sensíveis e reforçar o dispositivo em todo o território nacional.

Artigo 29º Companhia de Segurança Pessoal

A Companhia de Segurança Pessoal é uma subunidade e tem como principal missão prestar segurança pessoal a altas entidades, nacionais e estrangeiras de visita a Timor-Leste.

Artigo 30º Companhia de Operações Especiais

1. A Companhia de Operações Especiais é uma subunidade especialmente vocacionada para lidar com situações de extrema violência, na resposta a actos terroristas ou acções armadas, no resgate de reféns e na desocupação e limpeza de instalações ocupadas por grupos de elevada perigosidade.
2. A Companhia de Operações Especiais tem uma secção de inactivação de engenhos explosivos.

Artigo 31º Pelotão de Apoio e Serviços

O Pelotão de Apoio e Serviços tem como principal missão executar todo o tipo de serviços de natureza administrativa e de apoio ao funcionamento da Unidade.

Artigo 32°
Unidade Marítima

1. A Unidade Marítima é uma força dotada de competência especializada de Polícia Marítima, que integra o Sistema de Autoridade Marítima e está especialmente vocacionada para a vigilância e fiscalização da orla costeira e em áreas do designado domínio público marítimo.
2. A Unidade Marítima é comandada por um Superintendente, nomeado pelo Comandante-Geral, é constituída por membros da PNTL com formação especializada e integrada e tem como missões, no âmbito da autoridade marítima:
 - a) Prevenção e repressão da criminalidade, nomeadamente no que concerne ao combate ao narcotráfico, pesca ilegal, tráfico humano, terrorismo e pirataria;
 - b) Prevenção e repressão da imigração clandestina;
 - c) Segurança da faixa costeira e do domínio público marítimo;
 - d) Fiscalização, preservação e protecção do meio marinho, dos recursos naturais e do património natural subaquático;
 - e) Prevenção e combate à poluição do mar;
 - f) Salvaguarda da vida humana no mar e salvamento marítimo;
 - g) Protecção civil com incidência no mar e na faixa litoral;
 - h) Protecção de saúde pública;
 - i) Efectuar a vigilância ao longo da fronteira marítima, em coordenação e cooperação com as outras autoridades e entidades que integram o Sistema de Autoridade Marítima, particularmente a componente naval das F-FDTL;
 - j) Em colaboração com o Centro de Formação de Polícia definir as necessidades e os programas de instrução das suas especialidades específicas;
 - k) Outras tarefas que forem conformes com a natureza da sua missão e lhe sejam legitimamente atribuídas, designadamente no âmbito do Sistema de Autoridade Marítima.

Artigo 33°
Unidade de Patrulhamento de Fronteiras

1. A Unidade de Patrulhamento de Fronteiras está especialmente vocacionada para a vigilância das fronteiras e o controlo de pessoas e bens.
2. A Unidade de Patrulhamento de Fronteiras é comandada por um Superintendente, nomeado pelo Comandante-Geral, e é constituída por efectivos do dispositivo territorial, destacados em regime de rotatividade, por um período de tempo a determinar pelo Ministro responsável pela pasta da segurança.

3. Ao Comandante da Unidade de Patrulhamento de Fronteiras aplica-se também o regime de rotatividade.
4. A Unidade de Patrulhamento de Fronteiras tem como missões específicas:
 - a) Patrulhamento e vigilância ao longo da fronteira terrestre, em coordenação e cooperação com as F-FDTL;
 - b) Cooperar com o Serviço de Migração no controlo da entrada e saída de pessoas e bens na fronteira terrestre;
 - c) Cooperar com as demais autoridades administrativas relevantes no cumprimento das leis fiscais, aduaneiras e sanitárias;
 - d) Quaisquer outras conforme a natureza da sua missão e que lhe sejam legitimamente cometidas.

Artigo 34°
Serviço de Informações da Polícia

1. O Serviço de Informações da Polícia tem como missão específica conceber e assegurar o desenvolvimento e a manutenção do sistema de informações operacionais de polícia.
2. O Serviço de Informações da Polícia é chefiado por um Superintendente Chefe, nomeado por despacho do Comandante-Geral, e tem como missão:
 - a) Em colaboração com o Centro de Formação de Polícia definir as necessidades e os programas de instrução da especialidade de informações;
 - b) Definir normas técnicas relativas à pesquisa, recolha e tratamento de notícias e dados com interesse para a PNTL;
 - c) Proceder ao estudo, selecção, processamento e arquivo de notícias com interesse policial;
 - d) Elaborar, com outras autoridades policiais, estudos e relatórios sobre os índices de criminalidade e delinquência;
 - e) Cooperar a nível internacional, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, com outros serviços e polícias, na troca de informação de segurança;
 - f) Cooperar com o Serviço Nacional de Inteligência e o Serviço de Informações Militares das F-FDTL, nos termos definidos na Lei do Sistema Nacional de Inteligência da RDTL;
 - g) Outras tarefas que forem conformes com a natureza da sua missão e lhe sejam legitimamente atribuídas.
3. Aos Serviços de Informações da Polícia compete organizar e manter um centro e base de dados, sujeitos à fiscalização definida nos termos da lei.

Artigo 35°
Serviço de Investigação Criminal

1. O Serviço de Investigação Criminal tem como missão específica investigar e prevenir o crime e executar as instruções da autoridade judicial competente, em conformidade com a lei, sem prejuízo da dependência hierárquica da PNTL.
2. O Serviço de Investigação Criminal é chefiado por um Superintendente Chefe, nomeado por despacho do Comandante-Geral e executa as seguintes tarefas:
 - a) Em colaboração com o Centro de Formação de Polícia definir as necessidades e os programas de instrução da especialidade de investigação criminal;
 - b) Investigar e proceder à instrução preparatória de processos relativos aos crimes de delito comum.
 - c) Investigar e proceder à instrução preparatória de processos ou colaborar naquelas actividades, relacionadas com outros crimes, quando tal lhe for requerido ou delegado pela entidade instrutora competente;
 - d) Exercer vigilância sobre indivíduos suspeitos, bem como vigiar e controlar as actividades e os locais suspeitos ou favoráveis à preparação ou execução de crimes, à utilização dos seus resultados ou a servir de esconderijo a criminosos;
 - e) Quaisquer outras conforme a natureza da sua missão e lhe sejam legitimamente cometidas.
3. As autoridades e agentes de investigação têm entrada livre nas casas e recintos de espectáculos, nas zonas portuárias, em navios atracados ou fundeados em águas territoriais nacionais, nos aeroportos e nas aeronaves estacionadas em território nacional, nas sedes das associações e em geral em todos os lugares em que se realizem reuniões públicas ou onde o acesso do público seja permitido mediante pagamento de uma taxa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa comprar.
4. As autoridades e agentes da polícia, em missão de investigação criminal, podem entrar, independentemente de mais formalidades, em estabelecimentos comerciais, industriais, prisionais ou de assistência, assim como em hotéis, pensões, armazéns, repartições públicas ou em quaisquer instalações que não tenham natureza de domicílio particular, desde que previamente se identifiquem.
5. As autoridades e agentes da polícia, em missão de investigação criminal, actuam sob a direcção da autoridade judiciária competente, em conformidade com as normas processuais penais.

SECÇÃO V
COMANDOS DISTRITAIS

Artigo 36°
Comando e missão

1. Os Comandos Distritais são unidades territoriais da PNTL,

sedeadas nos distritos e directamente subordinados ao Comandante-Geral.

2. Os Comandos Distritais são comandados por um oficial superior, de patente Superintendente Chefe ou Superintendente, nomeados por despacho do Comandante-Geral, sob proposta do 2º Comandante-Geral.
3. Os Comandantes Distritais são coadjuvados por um 2º Comandante, de patente Superintendente ou Superintendente Assistente, nomeados por despacho do Comandante-Geral, sob proposta do 2º Comandante-Geral.
4. A missão dos Comandos Distritais é a genericamente atribuída à PNTL, na respectiva área de acção.

Artigo 37°
Organização

1. Os Comandos Distritais são compostos por:
 - a) Uma Secção de Operações e Informações;
 - b) Uma Secretaria administrativa;
 - c) Uma Secção de Trânsito e Segurança rodoviária;
 - d) Uma Secção de Investigação Criminal;
 - e) Uma Secção de Justiça;
 - f) Uma Força de Reserva;
2. Os Comandos Distritais possuem Esquadras ao nível dos sub-distritos, sempre que a dimensão e características destes o justifiquem, comandadas por membros da PNTL da categoria de Oficial Inspector ou Sargento, variável em função da sua dimensão e complexidade, nomeados por despacho do 2º Comandante-Geral, sob proposta dos respectivos Comandantes Distritais.
3. O efectivo das Esquadras é constituído por pessoal do policiamento comunitário, que é apoiado ou reforçado pelas restantes secções que compõem o Comando Distrital, sempre que as circunstâncias o exijam.
4. As Esquadras constituem Postos junto dos sucos, sempre que a dimensão e características destes o justifiquem.

Artigo 38°
Competências

1. Constituem competências do Comandante Distrital:
 - a) Representar a PNTL a nível do Distrito;
 - b) Exercer o comando de todas as forças da PNTL no âmbito da respectiva área de acção;
 - c) Propor a nomeação dos comandantes de esquadra e nomear os comandantes de postos e os chefes das secções e outros serviços que constituem o comando distrital;

- d) Exercer o poder disciplinar em conformidade com o Regulamento de Disciplina;
- e) Transferir e destacar os membros da PNTL dentro dos Comandos Distritais, em função das necessidades e de acordo com os regulamentos internos;
- f) Promover o planeamento administrativo e operacional do Comando Distrital, de acordo com o plano nacional da PNTL;
- g) Dirigir e supervisionar todas as actividades financeiras em conformidade com a lei;
- h) Estabelecer planos de contingência para eventuais riscos ou ameaças à ordem e segurança pública;
- i) Em cooperação com outras autoridades competentes, estabelecer planos de contingência para situações de desastres ou calamidades públicas;
- j) Colaborar, no âmbito das atribuições da PNTL, com as autoridades administrativas, judiciárias, militares e de segurança;
- k) Cooperar com as estruturas comunitárias e com as autoridades religiosas na promoção da ordem e da segurança pública;
- l) Exercer as competências que lhe são delegadas pelo Comandante-Geral.

2. Constituem competências do 2º Comandante Distrital;

- a) Substituir o Comandante Distrital nas suas ausências ou impedimentos;
- b) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Comandante Distrital, mantendo-o permanentemente informado da sua actividade.

**SECÇÃO VI
CENTRO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA**

**Artigo 39º
Missão e competências**

- 1. O Centro de Formação de Polícia é a escola da PNTL especialmente vocacionada para a formação moral, cultural, física e técnico-profissional dos oficiais, sargentos e agentes e ainda para a actualização, especialização e valorização dos seus conhecimentos.
- 2. O Centro de Formação de Polícia é comandado por um Superintendente Chefe, nomeado por despacho do Comandante-Geral.
- 3. O Centro de Formação da Polícia é responsável pela concepção de um sistema de ensino para a PNTL, que inclui cursos de formação, de especialização, de actualização e de promoção, para as várias categorias e postos.
- 4. O Centro de Formação da Polícia é responsável por organizar e ministrar os cursos referidos no número anterior, para os quais desenvolve os respectivos currículos e programas.

- 5. Ao Centro de Formação da Polícia compete propor e preparar o plano anual de formação, tendo em conta os objectivos e as necessidades gerais e específicas das unidades da PNTL;
- 6. O Centro de Formação da Polícia coordena com o Ministério da Justiça na formulação dos programas dos cursos de investigação criminal.
- 7. O Centro de Formação da Polícia é objecto de regulamentação própria, a ser aprovada em Conselho de Ministros, a qual define a estrutura do corpo docente, o perfil dos planos curriculares, a certificação da formação e a avaliação e validação do treino, bem como a coordenação com o Ministério da Educação e o Ministério da Administração Estatal, nos assuntos referentes ao conteúdo dos cursos que possam ter reconhecimento civil.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Artigo 40º
Regulamentação**

Por despacho do Ministro responsável pela pasta da segurança, são aprovados o regulamento do serviço geral e os demais regulamentos necessários ao funcionamento dos órgãos que integram a estrutura da PNTL.

**Artigo 41º
Normas de organização e procedimento**

- 1. A matéria respeitante aos procedimentos técnicos e administrativos a serem adoptados na PNTL, que não afectem os direitos dos cidadãos e não se encontrem regulados em diploma próprio, são objecto de Normas de Organização e Procedimento (NOP), a serem aprovadas por despacho do Comandante-Geral.
- 2. As Normas de Organização e Procedimento são regras de cumprimento obrigatório para todos os membros e funcionários da PNTL e são as constantes no anexo 1 da presente Lei, da qual fazem parte integrante.

**Artigo 42º
Outros regulamentos**

Os regimes disciplinar, de carreiras e remuneratório são regulados por diplomas próprios, aprovados em Conselho de Ministros.

**Artigo 43º
Pessoal civil**

O pessoal civil que presta serviço na PNTL está sujeito ao regime previsto na lei geral para o pessoal da administração pública.

**Artigo 44º
Cartão de identificação**

- 1. Os oficiais, sargentos e agentes da PNTL usam um cartão de identificação, de modelo especial, a ser aprovado por despacho do responsável pela pasta da segurança e de uso obrigatório quando em serviço e fora dele.

2. O cartão de identificação não substitui qualquer outro documento de identificação obrigatório, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 45º
Bandeira Nacional e Símbolos

1. A PNTL e as suas unidades têm direito ao uso da bandeira nacional, que somente pode ostentar as condecorações que tenham sido atribuídas àquelas.
2. O Comandante-Geral tem direito ao uso de galhardete.

Artigo 46º
Data comemorativa

O Dia da PNTL é comemorado no dia 27 de Março, em evocação da data em que foi criada, no ano de 2000.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47º
Revogação

É revogado o Decreto-Lei número 8/2004 de 5 de Maio.

Artigo 48º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de de Dezembro de 2008

O Primeiro-Ministro,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

O Ministro da Defesa e Segurança,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

Promulgado em 10 de 2 de 2009

Publique-se.

O Presidente da República,

(José Ramos-Horta)

DECRETO LEI.N.º 10/2009

de 18 de Fevereiro

**REGIME SALARIAL DA POLÍCIA NACIONAL DE
TIMOR-LESTE**

As profundas alterações sociais e económicas verificadas nos últimos anos em Timor-Leste determinaram mudanças significativas no âmbito das forças policiais.

Com efeito, é crescente a convicção de que, perante o desafio de modernização das forças de segurança, como forma de prosseguir a melhoria dos serviços de segurança a proporcionar aos cidadãos, é necessário apetrechar e dotar a Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) de uma estrutura que lhe permita, com elevado grau de eficácia, executar a sua função decisiva no âmbito da prevenção da criminalidade e da manutenção da ordem pública.

Este importante impulso na modernização da PNTL, representa, de forma lógica e coerente, o desenvolvimento de um processo sustentado que dá continuidade à estratégia de aperfeiçoamento na vertente operacional.

Cumprindo, portanto, nesta fase aprovar, para o pessoal com funções policiais, um novo regime retributivo que valorize a dinâmica das forças policiais, e que crie simultaneamente, condições para uma resposta cabal e de qualidade aos desafios do futuro, no que tange à segurança e tranquilidade dos cidadãos.

Nesta lógica, dota-se a PNTL de um regime mais consentâneo com a natureza do serviço público prestado à comunidade.

Efectivamente, o presente diploma estabelece o regime salarial do pessoal com funções policiais da PNTL e desenvolve os princípios em matéria de remuneração base e suplementos, tendo em conta as realidades funcionais específicas desta força de segurança.

Assim, nos termos do n.º 3 do art. 115.º da Constituição da República, o Governo decreta para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I
PRINCÍPIOS COMUNS

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma estabelece as regras sobre o regime salarial do pessoal com funções policiais da Polícia Nacional de Timor-Leste, doravante designada de PNTL, e a estrutura das remunerações base dos postos que integram as carreiras de oficial de polícia

Artigo 2.º
Âmbito

O presente diploma é aplicável ao pessoal referido no artigo

anterior, bem como aos cadetes para o Segundo nível de entrada e aos recrutas do Centro de Formação da PNTL.

Artigo 3.º
Direito à remuneração

1. O direito à remuneração mensal devida ao pessoal com funções policiais pelo exercício de funções na PNTL constitui-se com a nomeação para o posto de entrada.
2. Para recrutas do Centro de Formação da PNTL e para cadetes do Segundo nível de entrada, o direito à remuneração constitui-se à data do ingresso no Centro de Formação da PNTL.
3. O direito à remuneração extingue-se com a verificação de qualquer das causas de cessação do vínculo jurídico à PNTL previstas nos diplomas legais em vigor.

Artigo 4.º
Sistema Remuneratório

O sistema remuneratório da PNTL consiste numa remuneração base acrescida de subsídios, suplementos e abonos.

Artigo 5.º
Remuneração base

1. A remuneração base do pessoal com funções policiais é mensal, devido ao pessoal na efectividade de serviço, salvo nas situações que dêem lugar a perda de vencimento, nos termos das disposições legais em vigor.
2. A remuneração base corresponde ao posto e escalão em que o pessoal com funções policiais está posicionado, nos termos do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

SECÇÃO II
ABONOS, SUPLEMENTOS E SUBSÍDIOS

Artigo 6.º
Remuneração do Comandante Geral e Vice Comandante Geral

A remuneração base do Comandante Geral e do 2º Comandante Geral é equiparada à remuneração base de Ministro e Secretário de Estado respectivamente.

Artigo 7.º
Estrutura indiciária

1. A remuneração base mensal correspondente a cada posto e escalão das carreiras de pessoal com funções policiais referencia-se por índices, cuja determinação é feita através de uma escala remuneratória em anexo ao presente diploma dele fazendo parte integrante.
2. A remuneração base mensal é calculada com base na seguinte fórmula:

a. $V = In \times Va$

Em que V = Vencimento, In= Índice e Va= variável

3. A variável (Va) é fixada por decreto do Governo.

SECÇÃO III
ABONOS, SUPLEMENTOS E SUBSÍDIOS

Artigo 8.º
Abonos, Suplementos e Subsídios

1. O pessoal com funções policiais da PNTL tem direito a receber abonos, suplementos e subsídios enquanto executem funções ou deveres que pelas suas características ou especificidades a tal garantem direito.
2. Os suplementos são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentem em:
 - a) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;
 - b) Trabalho prestado em zonas isoladas e difícil acesso;
3. Podem ser atribuídos suplementos por compensação de despesas feitas por motivos de serviço que se fundamentem, designadamente, em:
 - a) Trabalho efectuado fora do local normal de trabalho, que dê direito à atribuição de ajudas de custo, ou outros abonos devidos a deslocações em serviço;
 - b) Despesas de representação;
4. Os recrutas do Centro de Treino da Polícia e os cadetes do Segundo nível de entrada não tem direito a abonos, suplementos e subsídios, excepto quando previsto por lei.
5. A atribuição de abonos, suplementos e subsídios são determinados pelo Governo.

Artigo 9.º
Subsídio de Alimentação

1. O pessoal da PNTL com funções policiais tem direito a receber o subsídio de alimentação, com excepção daqueles a quem o serviço providencia.
2. O subsídio de alimentação é pago pelos dias de prestação de serviço efectivo.
3. O subsídio de alimentação não é devido quando o elemento se encontre doente ou a cumprir pena disciplinar de suspensão ou for suspenso preventivamente, pelo tempo em que se encontre nessa situação.
4. O subsídio de alimentação é pago conjuntamente com a remuneração mensal.
5. O valor do subsídio diário é fixado por decreto do Governo.

Artigo 10.º
Subsídio de Transporte

1. O pessoal da PNTL com funções policiais e em serviço

efectivo, a título de compensação pelos gastos nas deslocações entre a residência e o local de trabalho, tem direito a um subsídio de transporte.

2. O subsídio de transporte é pago mensalmente no montante de quinze dólares americanos.

Artigo 11.º
Suplemento por Isolamento

1. Pelo serviço prestado nos postos fronteiriços na fronteira com a Indonésia e fronteira marítima com a Austrália é atribuído ao pessoal da PNTL com funções policiais, um suplemento de isolamento.
2. O suplemento de isolamento é calculado na percentagem de 25% da remuneração base do posto de Agente no nível um.
3. O suplemento é devido mensalmente pelo período de tempo em que o visado executa os seus deveres naqueles postos.

Artigo 12.º
Suplemento de Comando

1. O suplemento de comando é a compensação remuneratória da responsabilidade inerente ao exercício de funções de comando operacional pelo Oficial da PNTL devidamente nomeado para o cargo, o qual está previsto na estrutura orgânica da PNTL.
2. O suplemento é mensal e depende do efectivo desempenho da função.
3. Nos casos do oficial da PNTL estar em gozo de licença de férias, baixa por doença ou outro tipo de licença, não terá direito ao pagamento do suplemento de comando.
4. O suplemento de comando é calculado na percentagem de 15% da remuneração base do posto do oficial da PNTL no nível um.

Artigo 13.º
Ajudas de Custo

1. Tem direito ao pagamento de ajudas de custo o pessoal da PNTL que se desloque em serviço dentro do território nacional quando tal implique a saída do distrito onde prestam serviço e pernoita.
2. Em caso de transferência temporária, nos casos em que haja necessidade de reforçar o efectivo de outro distrito, devido a situações de alteração de ordem pública, calamidade ou eventos que pela sua natureza requerem um maior número de efectivos para garantir a segurança, é da responsabilidade do comando distrital providenciar alojamento e refeições pelo período da transferência temporária, pelo que não é devido o pagamento de ajudas de custo..
3. A regulamentação necessária será objecto de decreto-lei do Governo.
4. As ajudas de custo devidas por deslocações ao estrangeiro regulam-se pelo decreto-lei 23/2008 de 21 de Julho.

SECÇÃO IV
TABELA REMUNERATÓRIA

Artigo 14.º
Tabela remuneratória

1. A tabela remuneratória do pessoal com funções policiais consta do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
2. A remuneração base dos cadetes do Segundo nível corresponde a 75 % da remuneração do 1.º escalão do posto de Inspector-Assistente.
3. A remuneração base dos recrutas do Centro de Treino da Polícia é de oitenta e cinco dólares americanos.

Artigo 15.º
Efeitos da Promoção na Remuneração

A promoção do pessoal com funções policiais ao posto imediato da respectiva carreira, faz-se de acordo com as disposições legais em vigor e processa-se na tabela remuneratória da seguinte forma:

- a) Para o escalão 1 do posto para o qual se faz a promoção;
- b) Para o escalão a que, na estrutura remuneratória do posto para o qual se faz a promoção, corresponda o menor aumento salarial, nos casos em que venha já sendo abonada remuneração base igual ou superior à do 1.º escalão;

Artigo 16.º
Progressão

1. O pessoal no activo tem direito à progressão no posto, a qual se faz por mudança de escalão.
2. A mudança de escalão depende, observadas as disposições estatutárias e regulamentares em vigor sobre a antiguidade e avaliação de mérito, da permanência no escalão imediatamente anterior por um período de três anos.

Artigo 17.º
Formalidades da progressão

1. A progressão é automática e oficiosa.
2. O direito à remuneração pelo escalão superior verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.
3. Mensalmente, o Departamento de Pessoal da PNTL é responsável por informar o respectivo serviço do pessoal com funções policiais que progrediu nos escalões, para efeitos de processamento dos abonos.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18.º
Regime de transição

1. A integração na nova estrutura remuneratória requer que os elementos da PNTL sejam colocados nos escalões correspondentes, de acordo com as regras previstas artigos 16.º e 17.º da presente lei.

2. Os elementos do posto de Agente promovidos ao posto de Agente Principal, e seguindo as regras de promoção estabelecidas por lei, terão o seu tempo no posto para progressão contados a partir da data em que deveriam ter sido promovidos.
3. O pagamento das remunerações produz efeitos a partir da data em que as promoções produzam efeito.

Artigo 19.º
Disposições Finais

1. É revogada toda a legislação anterior contrária ao presente decreto-lei.
2. O pagamento do suplemento de comando inicia-se após a estrutura da PNTL estar implementada e mediante diploma ministerial do membro do Governo da tutela
3. Os seguintes diplomas, na parte referente à PNTL, serão revogados na data de entrada em vigor do presente decreto-lei:
 - a) Decreto do Governo n.º 3/2006, de 11 de Outubro;
 - b) Decreto do Governo n.º 5/2007, de 31 de Dezembro;
 - c) Decreto do Governo n.º 1/2008, de 15 de Fevereiro.

Artigo 20.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro,

(Kay Rala Xanana Gusmao)

O Ministro da Defesa e Segurança

(Kay Rala Xanana Gusmao)

A Ministra das Finanças

(Emília Pires)

Promulgado em 10 de 2 de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República,

(José Ramos-Horta)

ANEXO

A escala remuneratória do pessoal com funções policiais prevista no Artigo 14, n. 1

Posto	1	2	3	4	5	6	7	8
Comissário	850							
Superintendente-Chefe	572	592	613	634				
Superintendente	516	534	553	572	592			
Superintendente-assistente	465	481	498	516	534			
Inspector-Chefe	413	430	447	465	483	502	523	
Inspector	367	382	397	413	429	447	464	
Inspector-assistente	339	353	367					
Sargento-Chefe	297	310	324	339	354	370		
1.º Sargento	260	272	284	297	310	324	339	
Sargento	238	249	260					
Agente-Chefe	206	216	227	238	250	263		
Agente Principal	187	196	206	216				
Agente	170	179	187	196				

DECRETO-LEI N.º 11/2009

de 18 de Fevereiro

REGIME REMUNERATÓRIO DAS F-FDTL

Considerando que o Decreto-Lei n.º 18/2006, de 8 de Novembro, que instituiu o Regime das Promoções Militares não contempla o regime remuneratório das F-FDTL, o mesmo encontra-se desajustado da realidade, havendo a necessidade de estabelecer um regime claro e justo que, de acordo com a lei do serviço militar, criada pela Lei n.º 3/2007, de 28 de Fevereiro, vá ao encontro das condições de trabalho em particular perigosidade e disponibilidade permanente, as quais são apenas atenuadas pelo subsídio extraordinário aos servidores do Estado, instituído pelo Decreto do Governo n.º 3/2006, de 11 de Outubro.

A delimitação estrutural do sistema retributivo dos militares das F-FDTL, integrados em corpo especial, deveria ser tratada no âmbito dos demais corpos especiais, através da criação de soluções retributivas próprias, tendo por base a reforma dos princípios gerais de emprego público e carreiras do pessoal da função pública objecto do Decreto-Lei n.º 19/2006. O presente diploma procura dar um primeiro passo de aproximação àqueles princípios gerais mediante a introdução das escalas indiciárias que agora se aprovam, realizando-se uma alteração estrutural interna, com repercussões nas próprias carreiras, que permite uma evolução futura mais consentânea com os princípios de emprego público e carreiras então enunciados.

A preocupação de corrigir distorções, por comparação com o estatuto remuneratório geral, é materializada na actualização, embora sem carácter retroactivo, do índice base de remuneração mensal, assim como dos escalões, cuja progressão igual à do regime geral se procura atenuar pela atribuição do subsídio da condição militar.

Tendo presente que a modernização das F-FDTL se deverá processar num quadro de profissionalização crescente, é criado, nesse sentido, um regime aberto a alterações futuras, que permita a manutenção de efectivos militares bem preparados, tecnicamente qualificados e aptos ao desempenho disciplinado das missões que lhes estão atribuídas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da

Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SECÇÃO I
PRINCÍPIOS COMUNS**

**Artigo 1º
Objecto e âmbito**

1. O presente diploma estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares das Falintil-FDTL, em serviço efectivo, nos termos da lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei nº 3/2007, de 28 de Fevereiro, e de acordo com o Regime das Promoções Militares, instituído pelo Decreto-lei nº 18/2006, de 8 de Novembro.
2. O disposto no presente diploma aplica-se também, quando os houver, aos aspirantes a oficial e cadetes dos estabelecimentos militares de ensino superior e aos alunos dos cursos de formação de sargentos e praças destinados aos quadros permanentes (QP), nos termos a regulamentar por despacho conjunto dos responsáveis governamentais das áreas da defesa e finanças.

**Artigo 2º
Direito à remuneração**

1. A remuneração base é um abono mensal, divisível, devido aos militares na efectividade de serviço.
2. O abono previsto no número anterior não é devido nas situações de ausência ilegítima, deserção, licença registada e licença ilimitada, ou outras situações determinadas por lei.
3. O direito à remuneração reporta-se:
 - a) À data do ingresso no primeiro posto do respectivo quadro, para os militares do quadro permanente (QP);
 - b) À data do início da prestação de serviço em regime de contrato (RC), em conformidade com as normas estatutárias especificamente aplicáveis;
 - c) À data da incorporação, nos casos previstos no nº 2 do artigo 1º;
 - d) À data da incorporação resultante do cumprimento das obrigações militares ou da sua prestação voluntária;
 - e) À data da convocação quando não seja aplicável aos cidadãos abrangidos o previsto no nº 3 do art. 26º da Lei nº 3/2007, de 28 de Fevereiro - Lei do Serviço Militar, e à data da mobilização, quando os cidadãos não afixarem qualquer rendimento.
4. A remuneração é paga em doze mensalidades, ainda que o militar se encontre em período de férias.
5. Caso venha a ser estabelecido no regime geral da Função

Pública mais algum período de remuneração, além dos doze meses, o mesmo regime será aplicado no âmbito do presente sistema retributivo.

6. O direito à remuneração extingue-se com a verificação de qualquer das causas que legalmente determinam a cessação do vínculo às Forças Armadas.

**Artigo 3º
Estrutura indiciária**

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se escalões as posições remuneratórias criadas no âmbito de cada posto.
2. A remuneração base mensal correspondente a cada posto e escalão é determinada através de uma escala remuneratória, com um índice de referência igual a 100.
3. O valor do vencimento em cada categoria e escalão será igual ao resultado da multiplicação do índice 100 pelo valor da variável correspondente a essa categoria, no respectivo escalão, o que se pode traduzir na fórmula $V = In \times Va$; em que $V =$ Vencimento; $In =$ Índice; $Va =$ Valor da variável.
4. A actualização anual da fixação da remuneração base mensal correspondente ao índice 100 realiza-se nos termos do regime geral de actualização de vencimentos da função pública.

**Artigo 4º
Opção de remuneração**

Os militares dos QP que, nos termos estatutariamente aplicáveis, passem a desempenhar cargos ou a exercer funções em comissão especial ou a desempenhar cargos militares fora do âmbito das F-FDTL podem, a todo o tempo, optar pela manutenção da remuneração a que teriam direito caso tal modificação não se tivesse verificado.

**SECÇÃO II
PRESTAÇÕES FAMILIARES, ALIMENTAÇÃO E FARDAMENTO**

**Artigo 5º
Prestações familiares e outras prestações sociais**

Quando existam prestações familiares e outras de natureza social atribuídas no âmbito da acção social complementar e do subsídio por morte, os respectivos regimes serão os constantes da lei geral.

**Artigo 6º
Alimentação e fardamento**

Os militares das F-FDTL, quando na efectividade de serviço, têm direito a abono de alimentação, regra geral em espécie, e a abono de fardamento, cujos regimes serão regulamentados pelo responsável pela área da Defesa, sob proposta do CEMGFA.

**SECÇÃO III
SUPLEMENTOS**

**Artigo 7º
Suplementos**

1. Consideram-se suplementos os acréscimos remuneratórios decorrentes de particularidades específicas das funções militares e da forma de prestação de serviço em que aquelas se materializam, cujos fundamentos, sem prejuízo do estabelecido no regime geral da função pública, se consubstanciam, nomeadamente, em situações de risco, penosidade, insalubridade, prestação fora do local normal de trabalho, em zonas periféricas ou excessivamente interiores, tais como, em situações de embarque, em situações de participação em missões e exercícios internacionais, a título particular ou colectivo e de apoio à paz ou de cooperação técnico militar, nomeadamente no âmbito da ONU, da CPLP, na prestação de instrução, em situações de desgaste por participação na componente operacional do sistema de forças, por incapacidade física ou psíquica emergente da participação em ambiente operacional, assim como suplementos de compensação de despesas feitas por motivos de serviço, tais como, deslocações em serviço, situações de representação e participação em reuniões de trabalho diversas.
2. Sem prejuízo do estabelecido no regime geral da função pública, é atribuído um suplemento de condição militar, atendendo ao regime especial de prestação de trabalho, designadamente aos ónus e restrições específicas da função militar.
3. O suplemento de condição militar é remunerado por inteiro e em prestação única a todos os militares, sendo composto por uma componente fixa, no valor de \$35 USD, actualizável na mesma percentagem em que o sejam os vencimentos das F-FDTL;
4. O suplemento referido no número anterior é abonado:
 - a) Aos militares do QP das F-FDTL em efectividade de serviço;
 - b) Aos militares em RC e, transitoriamente, aos postos militares em extinção, nos termos estatutários.
 - c) Aos militares em regime normal, de voluntariado e decorrente de convocação ou mobilização.
5. Para efeitos de pensões de reforma, o suplemento de condição militar tem características de remuneração principal.
6. Sem prejuízo de outros suplementos que venham a ser estabelecidos em diploma próprio, é atribuído um suplemento de operações no valor de \$10 USD, actualizável na mesma percentagem em que o sejam os vencimentos das F-FDTL;
7. Aos titulares dos cargos ou postos abaixo identificados são abonadas despesas de representação, nos seguintes termos:
 - a) Aos, Chefe do Estado-Maior-General das Forças Arma-

das, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Comandantes das componentes das F-FDTL, no montante equivalente a 20% das respectivas remunerações base.

- b) Aos militares de topo das Componentes que exerçam funções de representação das mesmas, quando não sejam os respectivos Comandantes, no montante equivalente a 20% das respectivas remunerações base, na proporção dessa representação.
- c) Aos Chefes de Divisão do Estado-Maior das Forças Armadas, no montante equivalente a 15% da respectiva remuneração.

**SECÇÃO IV
DESCONTOS**

**Artigo 8º
Descontos**

1. Sobre as remunerações dos militares incidem:
 - a) Descontos obrigatórios;
 - b) Descontos facultativos.
2. São descontos obrigatórios os que resultam de imposição legal.
3. São descontos facultativos os que, sendo permitidos por lei, carecem de autorização expressa do titular do direito à remuneração.
4. Os descontos são efectuados, em regra, através de retenção na fonte.

**Artigo 9º
Descontos obrigatórios**

1. São descontos obrigatórios os seguintes:
 - a) Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
 - b) Quotas para pensões de reforma e de sobrevivência, quando instituídas;
 - c) Desconto para o Instituto de Acção Social das F-FDTL e Cofre de Previdência das Forças Armadas, quando instituídos, ou instituições congéneres que venham a ser instituídas;
 - d) Penhoras e pensões resultantes de sentença judicial.
2. O regime dos descontos obrigatórios consta de legislação própria.

**Artigo 10º
Descontos facultativos**

São descontos facultativos, designadamente, os seguintes:

- a) Quotizações para cofres de previdência ou outras instituições afins;
- b) Prémios de seguros de vida, doença ou acidentes pessoais, complementos de reforma e planos de poupança-reforma;
- c) Desconto para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, quando instituído.

CAPÍTULO II

REMUNERAÇÃO DOS MILITARES NA SITUAÇÃO DE ACTIVO

Artigo 11º

Estrutura remuneratória

- 1. A estrutura remuneratória dos militares dos QP, em RC e em regime de voluntariado ou obrigatório, consta do anexo I a este diploma.
- 2. A remuneração base mensal é determinada pelo índice correspondente ao posto e escalão em que o militar está posicionado.
- 3. As remunerações dos aspirantes a oficial, dos cadetes dos estabelecimentos militares de ensino superior e dos alunos dos estabelecimentos de formação de sargentos e de praças, destinados aos QP, serão determinados por diploma do Governo.
- 4. O índice correspondente à remuneração base mensal do Chefe do Estado-Maior-General das F-FDTL é equivalente ao índice remuneratório de ministro e o do Vice-Chefe dos Estado-Maior é equivalente ao de secretário de estado.
- 5. O índice correspondente à remuneração base mensal dos comandantes das componentes e do Chefe do Estado-Maior das F-FDTL é de 700.
- 6. Os oficiais que exerçam as funções previstas nos dois números anteriores, quando exonerados dos respectivos cargos, mantêm a remuneração base mensal do cargo em que estiveram investidos até que nos termos estatutários passem à reforma ou sejam nomeados para cargo para o qual a lei exija a mesma patente, ou posição compatível com essa patente.
- 7. Os postos em extinção nas três componentes das F-FDTL passam a ser remunerados de acordo com o índice que couber ao militar, até à extinção do posto ou passagem do militar a diferente posto.

Artigo 12º

Da promoção e da graduação

- 1. A promoção do militar regulada de harmonia com as disposições estatutárias aplicáveis processa-se, na estrutura remuneratória, para o escalão 1 do posto a que é promovido.
- 2. Se o militar promovido já vier auferindo remuneração igual ou superior à que compete ao posto e escalão referidos no número anterior, tem direito ao abono de um diferencial.

- 3. O diferencial referido no número anterior é igual à diferença entre o conjunto da remuneração base e eventuais diferenciais actualmente percebidos e a remuneração base que for devida, de acordo com as regras gerais do sistema retributivo.
- 4. O diferencial evoluirá nas promoções ou progressões subsequentes, sendo que, por cada uma delas, até à sua total absorção, é devido sempre um impulso de 5 pontos, em função do índice de referência.
- 5. O diferencial a que se referem os números anteriores é considerado para determinação da remuneração base mensal constante do artigo 15º do presente diploma, e conta para efeitos do Estatuto da Aposentação.
- 6. Os militares graduados em posto superior, nos termos do Regime das Promoções Militares, têm direito à remuneração do posto em que foram graduados, sendo o escalão no posto de graduação fixado de acordo com o critério previsto no nº 1.
- 7. Os militares graduados retomam a remuneração do posto em que se encontram promovidos quando cessar a graduação, sendo-lhes levado em conta o tempo de permanência no posto em que estiverem graduados para efeitos de integração nos escalões do posto a que retomam.

Artigo 13º

Progressão

- 1. Os militares do activo têm direito à progressão no posto, a qual se traduz na mudança de escalão.
- 2. A mudança de escalão depende, observadas as disposições estatutárias e regulamentares em vigor, da permanência no escalão imediatamente anterior durante:
 - a) Dois anos, no primeiro escalão;
 - b) Três anos, no segundo e terceiro;
 - c) Quatro anos no quarto e quinto;
 - d) Cinco anos no sexto.
- 3. Para efeitos de progressão, a contagem de tempo de serviço é suspensa quando existam razões fundamentadas nas normas estatutárias em vigor.
- 4. O tempo da graduação a que se refere o nº 6 do artigo 12º não é levado em conta para efeitos de progressão no posto de graduação.
- 5. Aos militares que sejam graduados em posto a que já tenham ascendido em regime de contrato, caso ingressem nos QP aplica-se o regime previsto nos nºs 1, 2 e 3, excepto durante o período de frequência dos cursos para ingresso naqueles quadros, o qual não conta para efeitos de progressão.

Artigo 14º

Formalidades para a progressão

- 1. A progressão é automática e oficiosa.

2. O direito à remuneração pelo escalão superior verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos enunciados no artigo anterior, dependendo o seu abono da simples confirmação daqueles requisitos.
 3. Mensalmente, os serviços competentes das componentes promovem a publicação de lista dos oficiais, sargentos e praças que progredirem nos escalões para efeitos de processamento dos abonos devidos.
2. A transição para a nova estrutura indiciária faz-se sempre para o mesmo posto e escalão, de acordo com as seguintes regras:
 - a) Para o escalão da nova estrutura a que corresponda o escalão equivalente da estrutura anterior;
 - b) Para o novo escalão da nova estrutura, de índice imediatamente superior, se não existir correspondência directa ao escalão em que o militar se situa na estrutura anterior.
 3. A transição a que se refere o número anterior produz os seguintes efeitos:
 - a) Aos militares abrangidos pela alínea a) do nº 2 será contado, para efeitos de progressão, todo o tempo que detenham no escalão da estrutura indiciária anterior;
 - b) Aos restantes militares será contado o tempo de permanência que detenham no escalão da estrutura indiciária anterior;
 - c) Aos militares de 2001 será atribuído o escalão seguinte àquele que lhes corresponderia de acordo com o regime normal.

Artigo 15º
Cargo de posto superior

1. O militar nomeado nos termos do EMFAR para o exercício de cargo a que corresponda posto superior ao seu tem direito:
 - a) À remuneração do escalão 1 desse posto;
 - b) À remuneração do escalão a que corresponder o índice superior mais aproximado, se vier já auferindo remuneração base igual ou superior à do escalão 1.
 2. O despacho de nomeação do militar nas circunstâncias referidas no número anterior deste artigo deve ser objecto de publicação no Jornal da República, e em Ordem da Componente ou Unidade ou em Ordem de Serviço.
 3. O direito à remuneração previsto nas alíneas a) e b) do número anterior adquire-se à data de início do exercício efectivo de funções, a qual, assim como a de cessação dessas funções, deve ser objecto de publicação na Ordem de Serviço.
 4. O direito à remuneração referido nas alíneas a) e b) do nº 1 do presente artigo só se constitui quando não haja titular nomeado para o cargo militar a desempenhar, e esteja fixado na estrutura orgânica do comando, unidade, estabelecimento ou órgão das F-FDTL devidamente aprovada e em qualquer departamento do Estado ou em organismos internacionais a que correspondam funções de natureza militar.
 5. Para efeitos de progressão nos escalões, o tempo em que o militar desempenhou o cargo de posto superior apenas é considerado no seu próprio posto.
 6. Não se aplica o regime do presente artigo quando ao exercício do cargo a que corresponda um posto superior seja atribuído um subsídio inerente a esse mesmo exercício, tal como previsto, nomeadamente, na alínea c) do nº 6 do artigo 7º.
4. Todos os militares que já tenham progredido para escalões eliminados na nova estrutura indiciária são posicionados no escalão mais próximo do mesmo posto, mantendo o direito ao abono de um diferencial correspondente ao excesso entre eles, o qual é absorvido e considerado nos termos previstos nos nº 4 e 5 do artigo 12º
 5. O regime de transição previsto nos números anteriores aplica-se também aos deficientes das Forças Armadas.

Artigo 17º
Formalidades da transição

1. A integração dos oficiais, sargentos e praças nos escalões dos respectivos postos não depende de quaisquer formalidades.
2. Pelos competentes serviços das componentes das F-FDTL serão publicadas listas de transição para a nova estrutura remuneratória, para conhecimento de todos os interessados.
3. Da integração cabe reclamação e recurso hierárquico, nos termos estatutários em vigor, sem prejuízo de recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 18º
Regime transitório dos suplementos

1. Os militares abrangidos por este diploma devem ser posicionados no escalão que lhes competir em função do número de anos no posto, de acordo com as regras gerais do sistema retributivo, sem prejuízo do abono de eventuais diferenciais.
1. Os subsídios, suplementos, gratificações ou abonos anteriormente praticados, identificados em lei especial como subsídios, suplementos, gratificações ou abonos de risco, penosidade, insalubridade, deslocação em serviço, despesas de representação e subsídios de deslocamento e de residência, mantêm-se nos seus regimes e nos seus

montantes actuais, sujeitos a actualização, nos termos em que esta vem sendo feita, desde que em conformidade com o presente regime.

2. Cabe ao membro do governo responsável pela área da Defesa a verificação da conformidade referida no número anterior.

Artigo 19º
Salvaguarda de direitos

Da aplicação do presente diploma não pode resultar redução das remunerações actualmente auferidas.

Artigo 20º
Prevalência

O disposto no presente decreto-lei prevalece sobre quaisquer normas, gerais ou especiais, que contrariem este diploma.

Artigo 21º
Produção de efeitos

1. O suplemento de condição militar previsto no artigo 7º do presente diploma é aplicado a partir da entrada em vigor do presente diploma, sendo extinta, na mesma data, a atribuição aos militares, do subsídio especial criado pelo artigo 3º do Decreto do Governo nº 1/2008, de 15 de Fevereiro.
2. O disposto no nº 3 do artigo 7º é aplicado a todos os militares que auferem actualmente o subsídio especial criado pelo artigo 3º do Decreto do Governo nº 1/2008, de 15 de Fevereiro, nos respectivos montantes, independentemente da situação de serviço em que se encontrem.
3. Ao cálculo da remuneração base mensal concretizada em função das escalas indiciárias respectivas são aplicável de imediato.

Artigo 22º
Articulação de normas

1. As dúvidas emergentes da aplicação deste diploma serão objecto de despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa.
2. Sempre que haja lugar a um eventual aumento de despesa as dúvidas emergentes da aplicação deste diploma serão objecto de despacho conjunto dos responsáveis pelas áreas das finanças e da despesa.

Artigo 23º
Norma revogatória

1. É revogado o artigo 2º e o artigo 3º do Decreto do Governo nº 1/2008, de 15 de Fevereiro.
2. Deixa de ser aplicável às F-FDTL o disposto no Decreto do Governo nº 5/2007, de 31 de Dezembro.
3. Deixa de ser aplicável o Decreto do Governo nº 3/2006, de 11 de Outubro, em tudo o que respeite às F-FDTL.

4. São revogadas todas as demais disposições, de quaisquer diplomas, que contrariem o presente diploma.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa e Segurança,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em 10 de 2 de 2009

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA A QUE SE REFERE O NÚMERO 1 DO ARTIGO 11º

POSTOS		ESCALÕES						
		1	2	3	4	5	6	7
CEMGFA		Equivalente ao índice de ministro - 11º nº 4:						
VICE CEMGFA		Equivalente ao índice de secretário de estado - 11º nº 4						
Oficiais Gerais	Major General	850						
	Brigadeiro General	725						
Oficiais Superiores	Coronel	572	592	613	634			
	Tenente-coronel	516	534	553	572	592		
	Major	465	481	498	516	534		
Capitães	Capitão	413	430	447	465	483	502	523
	Tenente	367	382	397	413	429	447	464
Oficiais Subalternos	Alferes	339	353	367				
	Sargento-mor	315	330	345	361	377		
Sargentos	Sargento-chefe	297	310	324	339	354	370	
	Sargento-ajudante	273	286	301	316	332		
	Primeiro-sargento	260	272	284	297	310	324	339
	Segundo-sargento	238	249	260				
	Furriel	210	220	231	242	254	267	
Praças	Cabo	187	196	206	216			
	Soldado	170	179	187	196			
	Recruta	0,85						
Índice 100 - USD		100						

DECRETO-LEIN.º 12/2009

de 18 de Fevereiro

**REGIME DE CAPACITAÇÃO DOS RECURSOS
HUMANOS DA FUNÇÃO PÚBLICA**

A atribuição de bolsas de estudo aos funcionários públicos é uma das respostas da Administração Pública a um dos principais problemas da Função Pública: a carência de profissionais especializados nas áreas de interesses do Estado.

O Governo quer avançar na construção de uma Administração Pública qualificada, mediante a adopção de uma política de Capacitação de Recursos Humanos, visando dotar os profissionais da Função Pública com qualificação apropriada, mais técnica e eficiente, de modo a constituir um corpo profissional qualitativamente uniforme, capaz de responder às necessidades dos cidadãos, a implementar pela concessão de bolsas de estudo aos funcionários dependente do compromisso destes em retornar à Função Pública para a aplicação dos conhecimentos adquiridos.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea o) do n.º 1 e do artigo 115º e alínea d) do artigo 116º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Âmbito de aplicação**

O presente diploma define as condições de atribuição e o regime aplicável à concessão de bolsas de estudo para obtenção de diploma, licenciatura, mestrado no ensino superior no estrangeiro concedidas a funcionários públicos pelo Estado da República Democrática de Timor-Leste.

**Artigo 2.º
Objecto**

São abrangidas pelo presente diploma as bolsas destinadas a financiar:

- a) Frequência de cursos superiores tendentes à obtenção de diploma, grau de licenciatura e mestrado;
- b) Treinos e cursos tendentes ao aperfeiçoamento profissional do Funcionário Público.

**Artigo 3.º
Bolsa**

A concessão de bolsas traduz-se na atribuição de suporte financeiro nas condições descritas no respectivo contrato de bolsa, nos termos do regime previsto no presente diploma.

**CAPÍTULO II
REGIME DAS BOLSAS**

**Artigo 4.º
Estatuto do bolseiro**

A concessão de bolsa nos termos do presente diploma confere ao respectivo beneficiário o estatuto de bolseiro do Estado.

**Artigo 5.º
Exclusividade**

1. Na qualidade de bolseiro o funcionário público continua em efectivo serviço e mantém os direitos e obrigações inerentes às suas funções, em especial o regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício de qualquer outra função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo o disposto no presente artigo.
2. Considera-se, todavia, compatível com o regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:
 - a) Propriedade intelectual;
 - b) Realização de conferências e palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras actividades análogas;
 - c) Participação em júris e comissões de avaliação e emissão de pareceres solicitados por organismos nacionais ou estrangeiros;
3. Considera-se, ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de actividades externas à instituição de ensino frequentada, ainda que remuneradas, desde que directamente relacionadas com o plano de actividades subjacentes à bolsa e desempenhadas sem carácter de permanência, bem como o exercício de funções docentes.
4. Os bolseiros não podem beneficiar, em simultâneo, de qualquer outra bolsa, salvo caso de co-financiamento e na hipótese de acordo entre as respectivas entidades financiadoras.
5. Cada bolseiro só pode receber uma única vez o mesmo tipo de bolsa, salvo em casos excepcionais de diferente natureza e objecto.

**Artigo 6.º
Contratos de bolsa**

1. Do contrato de bolsa consta obrigatoriamente:
 - a) A identificação das partes contraentes;
 - b) A identificação da instituição de ensino;
 - c) A subordinação às regras do presente diploma;
 - d) O plano de actividades a desenvolver pelo bolseiro, em caso de programas de pós-graduação;
 - e) A indicação da duração e data do início da bolsa;
 - f) O compromisso por parte do bolseiro de regressar à Função Pública.
2. Os contratos de bolsa são reduzidos a escrito, cabendo à entidade competente para a área da formação da Adminis-

tração Pública elaborar um registo nacional dos bolseiros .

3. O estatuto de bolseiro decorre da celebração do contrato e reporta-se à data do início da bolsa do estudo.

CAPÍTULO III DIREITOS E DEVERES DOS BOLSEIROS

Artigo 7.º Direitos dos bolseiros

1. São direitos dos bolseiros abrangidos pelo presente diploma os seguintes:
 - a) Receber pontualmente o financiamento de que beneficiem em virtude da concessão da bolsa;
 - b) Suspender as actividades financiadas pela bolsa, designadamente por motivo de maternidade, paternidade e assistência à família, quando tal seja exigido na lei geral aplicável aos funcionários da Administração Pública dos países onde estudam ou desenvolvem investigação científica;
 - c) Suspender as actividades financiadas pela bolsa por motivo de doença do bolseiro, justificada por atestado médico ou declaração de doença passada por estabelecimento hospitalar;
 - d) Beneficiar de um seguro de saúde e contra acidentes;
 - e) Receber, por parte da entidade que concede a bolsa e da instituição de ensino, todos os esclarecimentos que solicite a respeito do seu estatuto;
 - f) Todos os outros direitos que decorram do presente diploma e ou do contrato de bolsa.
2. Os bolseiros têm ainda direito à licença prevista na alínea f) do artigo 53.º da Lei N.º 8/2004, de 16 de Junho.
3. A suspensão a que se refere o n.º 1 efectua-se sem prejuízo da manutenção do pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, reiniciando-se a contagem no primeiro dia útil de actividade do bolseiro após a interrupção.

Artigo 8.º Deveres dos bolseiros

1. Os bolseiros abrangidos pelo presente diploma estão sujeitos aos seguintes deveres:
 - a) Comunicar à entidade competente para a área da formação da Administração Pública qualquer facto que justifique a suspensão da bolsa, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, e a eventual opção pela sua prorrogação pelo período correspondente;
 - b) Comunicar à entidade competente para a área da formação da Administração Pública a verificação superveniente de qualquer motivo que determine a cessação da aplicação do estatuto de bolseiro;

c) Mencionar, expressamente, em todos os trabalhos realizados pelo bolseiro serem os mesmos apoiados financeiramente pelo Estado e ou por fundos de Países ou Organizações Internacionais, se aplicável;

d) Apresentar semestralmente, no caso de bolsas para cursos de duração superior a um semestre, um relatório de progresso, que em caso de cursos de licenciatura consistirá na apresentação de documento comprovativo de aproveitamento académica;

e) Apresentar semestralmente o comprovante da aquisição de material obrigatório;

f) Apresentar no final da parte académica do curso, sempre que tal situação se verifique, caso se trate de bolseiros inscritos em mestrados, documento comprovativo da sua realização, ou justificativo da sua não realização;

g) Apresentar, até 60 dias após o termo da bolsa, um relatório final da actividade desenvolvida, incluindo as comunicações e publicações que tenham ocorrido, acompanhado, quando aplicável, pelo parecer do orientador ou responsável pela respectiva actividade, bem como cópia do respectivo trabalho final, no caso de bolsa concedida para mestrado.

h) Solicitar autorização para o exercício das funções remuneradas previstas nos números 2 e 3 do artigo 5.º.

2. O incumprimento dos deveres indicados no número anterior, o abandono sem conclusão do curso ou a conclusão sem aproveitamento implicam no cancelamento da bolsa e a obrigação de indemnizar o Estado de todos os valores despendidos na respectiva bolsa de estudo.

3. O bolseiro que concluir com aproveitamento os estudos fica ainda sujeito à devolução dos montantes recebidos pela atribuição da bolsa se não permanecer na Função Pública, após a conclusão desta, por um período mínimo de 3 anos.

CAPÍTULO IV Tipos de bolsas

Artigo 9.º Tipos

Para obtenção de grau ou de diploma académico, a República Democrática de Timor-Leste atribui os seguintes tipos de bolsas:

a) Bolsas de diplomas I, II, III ou IV.;

b) Bolsas de licenciatura;

c) Bolsas de mestrado - apoio à tese ou dissertação.

Artigo 10.º Destinatários e finalidade

1. As bolsas a atribuir no âmbito do presente diploma tem por

objectivo a especialização dos funcionários públicos, de modo a constituir um corpo profissional qualitativamente uniforme, apto a colmatar as necessidades dos serviços, serviços técnicos e serviços especializados da Administração Pública.

2. As bolsas de diploma destinam-se a diplomados do ensino secundário ou equivalente e visam a obtenção de uma preparação académica de base.
3. As bolsas de licenciatura destinam-se a portador de diploma ou equivalente e visam a obtenção de uma ampla preparação académica.
4. As bolsas de mestrado e de apoio à tese ou dissertação destinam-se a mestrandos e visam a obtenção do grau académico de mestre e é dirigida aos funcionários de alto nível.

Artigo 11.º
Duração

1. A duração das bolsas é, em regra, anual, prorrogável até ao limite máximo estabelecido no contrato inicial.
2. A renovação das bolsas tem em conta o respectivo período inicial e tem como limite o momento da graduação ou aprovação da respectiva tese ou dissertação, ainda que não se tenham esgotado os limites máximos referidos no contrato.

CAPÍTULO V
CONDIÇÕES FINANCEIRAS DAS BOLSAS

Artigo 12.º
Componente da bolsa

1. A bolsa inclui as seguintes componentes:
 - a) Subsídio mensal de manutenção;
 - b) Propinas e material obrigatório de estudo, até ao limite anual estabelecido no contrato;
 - c) Seguro de saúde e contra acidentes;
 - d) Transporte para viagem internacional de ida e volta, no início e no final do período da bolsa na tarifa económica;
 - e) Subsídio de pesquisa, quando aplicável.
2. Não são devidos, em caso algum, quaisquer subsídios não expressamente previstos no presente diploma.
3. O pagamento dos valores correspondentes ao material obrigatório de estudo é feito directamente ao bolseiro que é o único responsável pela sua aquisição e aplicação junto à instituição de ensino.

Artigo 13.º
Montantes das componentes das bolsas

Os valores das componentes das bolsas são estabelecidos anualmente pelo membro do governo com a tutela da Administração Pública, de acordo com os valores propostos pelo Instituto Nacional da Administração Pública e com os limites estabelecidos pelo Orçamento do Estado.

Artigo 14.º
Pagamento

Os pagamentos devidos aos bolseiros são efectuados mensalmente e, preferencialmente, por transferência bancária.

CAPÍTULO VI
PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE BOLSAS

SECÇÃO I
PROCEDIMENTOS

Artigo 15.º
Processo e Requisitos para candidatura

1. Os ministérios, até ao dia 31 de Julho de cada ano, devem apresentar à entidade competente para a área da formação da Administração Pública, um levantamento das necessidades do ministério relativamente à qualificação dos recursos humanos, em razão da sua área de competências.
2. A abertura de concurso para atribuição de bolsas tem lugar, anualmente, durante o mês de Outubro, e é divulgada através de notificação aos ministérios e dos meios de comunicação social.
3. As candidaturas para atribuição de bolsas de estudo para um ano lectivo, são apresentadas durante o mês de Novembro, através de requerimento dirigido à entidade competente para a área da formação da Administração Pública, devidamente acompanhado dos documentos exigidos.

Artigo 16.º
Documentos de suporte às candidaturas

1. O requerimento de candidatura deve ser acompanhado da seguinte documentação:
 - a) Documento comprovativo de que o candidato possui a nacionalidade timorense;
 - b) Documentos comprovativos de que o candidato reúne as condições exigíveis para o respectivo tipo de bolsa, designadamente certidão que comprove a titularidade da habilitação ou do grau académico exigível para o concurso;
 - c) Carta despacho de nomeação como funcionário do Estado da República Democrática de Timor Leste há pelo menos dois anos;
 - d) Cartão de Funcionário Público;
 - e) Passaporte;
 - f) Declaração sob compromisso de honra, subscrita pelo candidato, de que como exercerá as suas funções de bolseiro em regime de dedicação exclusiva;
 - g) Curriculum vitae detalhado do candidato;
 - h) Quaisquer outros documentos que o candidato considere relevantes para a apreciação;
 - i) Atestado médico.

2. Em função do tipo de bolsa a atribuir no âmbito do presente diploma, pode, adicionalmente, ser exigida a entrega de outra documentação relevante para a apreciação do mérito dos candidatos.

Artigo 17.º

Nomeação do júri de avaliação

O júri de avaliação das candidaturas a bolsas é nomeado por membro do governo com a tutela da Administração Pública.

Artigo 18.º

Avaliação das candidaturas

1. O processo de atribuição das bolsas compreende a realização de um exame de aferição, com carácter eliminatório, e a avaliação dos documentos de candidatura.
2. A avaliação das candidaturas tem em conta o mérito profissional do candidato.
3. Na avaliação do mérito profissional do candidato é obrigatoriamente tida em conta a proficiência nas línguas portuguesa ou inglesa conforme o caso, a aferir mediante prova escrita, podendo ainda o júri, caso entenda necessário, proceder à realização de prova oral.
4. Os documentos não atempadamente apresentados mas cuja falta o júri considere como não impeditiva da avaliação de mérito das candidaturas, devem ser impreterivelmente entregues até à data de assinatura do contrato de bolsa, sob pena da não concessão da bolsa.

Artigo 19.º

Divulgação dos resultados

1. Os resultados da avaliação são divulgados até ao dia 30 de Janeiro de cada ano.
2. Os candidatos a quem for concedida bolsa são notificados para os efeitos previstos no artigo seguinte.

Artigo 20.º

Prazo para celebração do contrato

1. No prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da concessão da bolsa, o candidato deve declarar, por escrito, a sua aceitação.
2. Salvo apresentação de justificação atendível, a falta de declaração dentro do prazo referido no número anterior equivale a renúncia à bolsa e impede a inscrição no processo selectivo para o ano seguinte.
3. Em caso de renúncia ou desistência do candidato seleccionado, será notificado, para os efeitos dos números anteriores, o candidato imediatamente melhor classificado.
4. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, pode ser autorizada a suspensão da bolsa por um ano, por despacho do membro do governo com a tutela da Administração Pública.

SECÇÃO II

PROCESSO DE RENOVAÇÃO DE BOLSAS

Artigo 21.º

Requerimento

O pedido de renovação de bolsa deve ser apresentado em requerimento dirigido à entidade competente para a área da formação da Administração Pública, no prazo de 30 dias antes do seu termo.

Artigo 22.º

Documentos de suporte

O requerimento de pedido de renovação de bolsa deve ser acompanhado, designadamente e em função do tipo de bolsa em causa, dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de aproveitamento académico;
- b) Relatório dos trabalhos realizados;
- c) Cópia das comunicações e publicações resultantes da actividade desenvolvida;
- d) Plano de trabalhos futuros;
- e) Parecer do orientador ou do responsável pela actividade do bolseiro;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, subscrita pelo candidato, de que exerce as suas funções de bolseiro em regime de dedicação exclusiva, nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO VII

TERMO E CANCELAMENTO DA BOLSA

Artigo 23.º

Cancelamento da bolsa

1. A bolsa pode ser cancelada, mediante decisão fundamentada, quando se verifique:
 - a) A prestação de falsas declarações sobre matérias relevantes para a concessão da bolsa ou para apreciação do seu desenvolvimento;
 - b) O incumprimento culposo ou a violação dos deveres de bolseiro estabelecidos no presente diploma.
2. O cancelamento da bolsa não prejudica a reposição das importâncias indevidamente recebidas, o pagamento das indemnizações e a aplicação de outras sanções que venham a ser decididas no quadro legal aplicável.

Artigo 24.º

Termo

O bolseiro beneficia do respectivo estatuto até à verificação de uma das seguintes circunstâncias:

- a) Término do prazo pelo qual a bolsa é concedida;
- b) Comunicação de verificação superveniente de motivo que determine a cessação da aplicação do estatuto de bolseiro;

- c) Cessação da bolsa por mútuo acordo;
- d) Cancelamento da bolsa, nos termos dos artigos anteriores.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 25.º
Casos omissos**

Os casos omissos são resolvidos por despacho do membro do governo com a tutela da Administração Pública.

**Artigo 26.º
Revogações**

São revogadas todas as disposições legais contrárias ao presente diploma.

**Artigo 27º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 13 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território,

Arcângelo Leite

Promulgado em 11 de 2 de 2009

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial

Na conferência de 17 de Fevereiro de 2009, em que participaram os Conselheiros, Dionísio Babo, Vice-Presidente, Nelson de Carvalho, Napoleão Soares da Silva e Guilhermino da Silva, o Conselho Superior da Magistratura Judicial resolveu, ao abrigo do mencionado artigo 109º, nº 6, da Lei 08/2002, de 20 de Setembro, alterada pela Lei 11/2004, nomear a juiz Margarida Rosa da Conceição Calça Veloso para exercer funções de juiz-secretário e inspector judicial.

Díli, 18 de Fevereiro de 2009

Dionísio Babo
Vice-Presidente do CSMJ